

Caderno de Encargos

Concurso Público

(Nos termos da alínea b), do art.º 19.º do Código dos Contratos Públicos, alterado e republicado pelo Decreto-Lei N.º 111-B/2017, de 31 de agosto)



Campo das Cruzes – Relvado Sintético



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

Índice

CLÁUSULAS GERAIS.....	7
Capítulo I - Disposições iniciais	7
Cláusula 1. ^a - Objeto	7
Cláusula 2. ^a - Disposições por que se rege a empreitada.....	7
Cláusula 3. ^a - Interpretação dos documentos que regem a empreitada	8
Cláusula 4. ^a - Esclarecimento de dúvidas	9
Cláusula 5. ^a - Projeto.....	9
Capítulo II - Obrigações do empreiteiro	10
Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos	10
Cláusula 6. ^a - Preparação e planeamento da execução da obra	10
Cláusula 7. ^a - Plano de trabalhos ajustado	12
Cláusula 8. ^a -Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	13
Secção II - Prazos de execução	14
Cláusula 9. ^a - Prazo de execução da empreitada.....	14
Cláusula 10. ^a - Cumprimento do plano de trabalhos	15
Cláusula 11. ^a - Multas por violação dos prazos contratuais.....	16
Cláusula 12. ^a - Atos e direitos de terceiros.....	16
Secção III - Condições de execução da empreitada	17
Cláusula 13. ^a - Condições gerais de execução dos trabalhos.....	17
Cláusula 14. ^a - Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção	17
Cláusula 15. ^a - Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra	19
Cláusula 16. ^a - Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção	19
Cláusula 17. ^a - Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção.....	20
Cláusula 18. ^a - Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção	20
Cláusula 19. ^a - Aplicação dos materiais e elementos de construção	21
Cláusula 20. ^a - Substituição de materiais e elementos de construção	21
Cláusula 21. ^a - Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra	21
Cláusula 22. ^a - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro	22
Cláusula 23. ^a - Menções obrigatórias no local dos trabalhos.....	22
Cláusula 24. ^a - Ensaios	23
Cláusula 25. ^a - Medições.....	23
Cláusula 26. ^a - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados.....	24
Cláusula 27. ^a - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra.....	25



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

Cláusula 28. ^a - Outros encargos do empreiteiro.....	25
<i>Secção IV - Pessoal</i>	<i>26</i>
Cláusula 29. ^a - Obrigações gerais	26
Cláusula 30. ^a - Horário de trabalho.....	26
Cláusula 31. ^a - Segurança, higiene e saúde no trabalho	27
Capítulo III - Obrigações do dono da obra	28
Cláusula 32. ^a - Preço e condições de pagamento	28
Cláusula 33. ^a - Adiantamentos ao empreiteiro.....	29
Cláusula 34. ^a - Reembolso dos adiantamentos	30
Cláusula 35. ^a - Descontos nos pagamentos/Retenção no pagamento	30
Cláusula 36. ^a - Mora no pagamento	31
Cláusula 37. ^a - Revisão de preços	31
<i>Secção V - Seguros.....</i>	<i>32</i>
Cláusula 38. ^a - Contratos de seguro	32
Cláusula 39. ^a - Objeto dos contratos de seguro.....	34
Capítulo IV - Representação das partes e controlo da execução do contrato.....	35
Cláusula 40. ^a - Representação do empreiteiro	35
Cláusula 41. ^a - Representação do dono da obra	37
Cláusula 42. ^a - Livro de registo da obra	37
Capítulo V - Receção e liquidação da obra	38
Cláusula 43. ^a - Receção provisória	38
Cláusula 44. ^a - Prazo de garantia.....	39
Cláusula 45. ^a - Receção definitiva.....	39
Cláusula 46. ^a - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução.....	40
Capítulo VI - Disposições finais	42
Cláusula 47. ^a - Deveres de colaboração recíproca e informação	42
Cláusula 48. ^a - Subcontratação e cessão da posição contratual.....	42
Cláusula 49. ^a - Resolução do contrato pelo dono da obra.....	44
Cláusula 50. ^a - Resolução do contrato pelo empreiteiro	46
Cláusula 51. ^a - Foro competente	47
Cláusula 52. ^a - Comunicações e notificações	47
Cláusula 53. ^a - Contagem dos prazos	48
PARTE II - CLÁUSULAS JURÍDICAS ESPECIAIS	48
Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA	48
Cláusula 54. ^a - Regulamentos e outros documentos normativos	48



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

Cláusula 55. ^a - Definição de Conceitos	48
Cláusula 56. ^a – Seguros	53
1. Disposições gerais	53
2. Seguros obrigatórios	53
3. Seguros especiais da obra	54
4. Franquias	55
5. Aprovação	55
Cláusula 57. ^a – Caução	55
Capítulo II- OBJETO DA EMPREITADA	55
Cláusula 58. ^a - Objeto e preço base da empreitada	55
Cláusula 59. ^a – Principais condicionantes da obra	56
Cláusula 60. ^a - Projeto de Execução	56
Capítulo III - MEDIÇÃO E PAGAMENTO DE TRABALHOS	56
Cláusula 61. ^a - Medição, Situação de Trabalhos e Pagamento	56
Cláusula 62. ^a - Adiantamentos de preço ao empreiteiro	58
Capítulo IV - REVISÃO DOS PREÇOS DO CONTRATO	60
Cláusula 63. ^a – Fórmula tipo adotada	60
<i>Revisão de Preços de Trabalhos a Mais /Trabalhos de suprimento de erros e omissões</i>	60
<i>Revisão de Preços de Trabalhos a Menos</i>	61
<i>Revisão de Preços no caso de Prorrogações</i>	61
<i>Desvio do Plano de Trabalhos</i>	61
<i>Processamento das Revisões</i>	63
<i>Revisão de Situações Provisórias de Trabalhos</i>	63
Capítulo V - EXECUÇÃO DA EMPREITADA	65
Cláusula 64. ^a - Condições técnicas de execução dos trabalhos	65
Cláusula 65. ^a - Trabalhos fundamentais da empreitada	65
Cláusula 66. ^a - Preparação e planeamento dos trabalhos	66
<i>Secção I - Preparação e planeamento da execução da obra</i>	66
<i>Secção II - Modo de Apresentação do Plano de Trabalhos</i>	68
Capítulo VI - PRAZO DE EXECUÇÃO	68
Cláusula 67. ^a - Prazo de execução da empreitada	68
Cláusula 68. ^a - Prorrogação do prazo de execução da empreitada	69
Capítulo VII - CONSIGNAÇÃO DA OBRA	71
Cláusula 69. ^a - Consignação	71
Capítulo VIII - ATUAÇÃO DAS PARTES NA EMPREITADA	73



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

Cláusula 70. ^a - Falta de representação do empreiteiro na obra	73
Cláusula 71. ^a - Responsável pelo cumprimento das disposições legais sobre higiene, saúde e segurança na obra	73
Cláusula 72. ^a - Defeitos de execução dos trabalhos	74
Cláusula 73. ^a - Fiscalização do modo de execução dos trabalhos	74
Capítulo IX - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA	76
Cláusula 74. ^a - Cumprimento do plano de trabalhos	76
Cláusula 75. ^a - Pessoal	77
<i>Disposições gerais</i>	77
<i>Horário de trabalho</i>	77
<i>Salários mínimos</i>	77
<i>Pagamento de salários</i>	78
Capítulo X - TIPOS DE TRABALHOS E ENCARGOS DO EMPREITEIRO	78
Cláusula 76. ^a - Trabalhos preparatórios e acessórios	78
<i>Locais e instalações cedidas para implantação e exploração do estaleiro</i>	79
<i>Custo dos Trabalhos Preparatórios e Acessórios</i>	80
Cláusula 77. ^a - Trabalhos de proteção e segurança sinalização de trânsito	80
Cláusula 78. ^a Painel/ Letreiro da obra	82
Cláusula 79. ^a - Normas Técnicas	82
Cláusula 80. ^a - Vazadouro e locais de reciclagem	82
Cláusula 81. ^a - Valor da obra / Encargos gerais da empreitada	83
Capítulo XI - MODIFICAÇÃO DO CONTRATO	85
Cláusula 82. ^a - Trabalhos complementares na fase de execução do contrato	85
Cláusula 83. ^a - Responsabilidade pelos trabalhos complementares	86
Cláusula 84. ^a - Multas por atraso na execução da obra	87
Capítulo XII - RECEÇÃO DA OBRA	88
Cláusula 85. ^a - Receção provisória	88
<i>Elaboração dos desenhos "como construído" ou telas finais</i>	88
Cláusula 86. ^a - Elaboração da conta final da empreitada e envio do relatório final da obra ..	89
Cláusula 87. ^a - Garantia da obra	90
Cláusula 88. ^a - Liberação das cauções	92
Cláusula 89. ^a - Receção definitiva	93
Capítulo XIII- ENSAIOS E MATERIAIS	93
Cláusula 90. ^a - Ensaio, materiais, equipamentos e instalações	93
Cláusula 91. ^a - Materiais equivalentes	94



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

Cláusula 92. ^a - Património cultural e restos humanos encontrados no local da obra.....	95
Cláusula 93. ^a - Prazo para a remoção de materiais e elementos de construção.....	95
Capítulo XIV - CONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL.....	96
Cláusula 94. ^a - Subempreitadas.....	96
Cláusula 95. ^a - Cessão da posição contratual.....	97
Capítulo XV - REGIME JURÍDICO	97
Cláusula 97. ^a - Legislação aplicável.....	97
ANEXO I.....	99
MODELO DO AUTO DE CONSIGNAÇÃO DOS TRABALHOS (art.º 357º a 359º do CCP).....	99
ANEXO II.....	100
Fórmula de Revisão de Preços.....	100



CLÁUSULAS GERAIS

Capítulo I - Disposições iniciais

Cláusula 1.^a - Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso público para a realização da empreitada de **“Campo das Cruzes – Relvado Sintético”**, com o preço base de **230.819,00€ (duzentos e trinta mil oitocentos e dezanove euros)**.

Cláusula 2.^a - Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e posteriores alterações.
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, se existir, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP;



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelo projeto de execução, no caso de o mesmo ter sido patenteado a concurso;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.^a - Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o programa e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º (esclarecimentos, retificação e alteração das peças do procedimento) do CCP e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.^a - Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam, nos termos da lei.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação, antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.^a - Projeto

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.
2. Não é admitida a apresentação pelos concorrentes de variantes ao projeto.
3. Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos "como construído" ou "as built" ou "telas finais", elaborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra, conforme o disposto nas cláusulas especiais deste caderno de encargos.



Capítulo II - Obrigações do empreiteiro

Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.^a - Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i), do n.º 4 da presente cláusula.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.

3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito.
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A apresentação pelo empreiteiro, se aplicável, ao abrigo do n.º 3 do artigo 43.º do CCP, dos seguintes desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projeto:
 - Peças escritas
 - Memória descritiva
 - Condições Técnicas de Execução
 - Peças desenhadas
 - Plantas
 - Cortes
 - Alçados
 - Pormenores construtivos
- g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do art.º 361.º do CCP;



- h) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referido nas alíneas f) e g);
- i) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 7.^a - Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo designado nas cláusulas jurídicas especiais, a contar da data de celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração de proposta.
2. No prazo designado nas cláusulas jurídicas especiais, a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do art.º 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração de preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a consequência. O escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculadas e a unidade de tempo que serve de base à programação;



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos que serão mobilizados para a realização da obra.

5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, no valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono de obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8.^a -Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II · Prazos de execução

Cláusula 9.^a - Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo definido nas cláusulas jurídicas especiais.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

5. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

- a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

6. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder -se -á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

7. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 10.^a - Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.ª.

Cláusula 11.ª - Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual, se outra não estiver designada nas cláusulas jurídicas especiais.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 12.ª - Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim do dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III - Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.^a - Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.

3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 14.^a - Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1 — Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

2 – Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3 – No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

4 – Sem prejuízo do disposto no artigo 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar, caso seja aplicável.

5 – A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6 – Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7 – O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos a mais e a



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

menos» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos a mais ou a menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».

Cláusula 15.^a - Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1 — Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2 — O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 16.^a - Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1 — Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2 — Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 — O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

4 – A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5 – Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Cláusula 17.^a - Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1 – Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.

2 – A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 – Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 18.^a - Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1 – Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2 – No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

3 — Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 19.^a - Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 20.^a - Substituição de materiais e elementos de construção

1 — Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

- a) Sejam diferentes dos aprovados;
- b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2 — As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3 — Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 21.^a - Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.



Cláusula 22.^a - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.
4. Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula 23.^a - Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados, consoante os casos.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual, quando o contrato seja reduzido a escrito, e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 24.^a - Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados nas cláusulas jurídicas especiais deste caderno de encargos e, os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 25.^a - Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontram em vigor;
- b) As regras de medição constantes no projeto de execução;
- c) As regras de medição definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados

entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 26.^a- Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2. No caso do dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.

4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

Cláusula 27.^a - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 28.^a - Outros encargos do empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento/convite e, as despesas inerentes à celebração do Contrato.

Secção IV - Pessoal

Cláusula 29.^a - Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 30.^a - Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 31.^a - Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tornar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 42.^a.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.



Capítulo III - Obrigações do dono da obra

Cláusula 32.^a - Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço contratual, resultante da proposta que vier a ser adjudicada, o qual não pode nunca exceder o preço base do procedimento, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.^a.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 dias contados após a apresentação da respetiva fatura.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalho que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
7. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

8. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 33.^a - Adiantamentos ao empreiteiro

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois do empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.

3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

5. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.



Cláusula 34.^a - Reembolso dos adiantamentos

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

- a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = Va/Vt \times Vpt - Vrt$$

- b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = Va/Vt \times V'pt - Vrt$$

em que:

Vri é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

Va é o valor do adiantamento;

Vt é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

Vpt é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'pt é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

Vrt é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso

Cláusula 35.^a - Descontos nos pagamentos/Retenção no pagamento

1. No caso de não existir lugar à prestação de caução inicial, existirá lugar à retenção de 10% do valor dos pagamentos a efetuar, nos termos do n.º 3 do art.º 88.º do CCP.



Cláusula 36.^a - Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 37.^a - Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade indicada nas cláusulas jurídicas especiais.

2. A revisão de preços obedece à fórmula indicada nas cláusulas jurídicas especiais.

3. A revisão de preços obedece às seguintes condições, no caso de a revisão ser feita na modalidade de garantia de custos pelo dono de obra:

a) Os custos de mão-de-obra e de materiais, fixados de acordo com os valores médios praticados no mercado, são os indicados neste caderno de encargos ou no título contratual;

b) A garantia de custo de mão-de-obra abrange exclusivamente as profissões enumeradas neste caderno de encargos;

c) A garantia de custo de mão-de-obra não abrange os encargos de deslocação e de transporte do pessoal do empreiteiro nem os agravamentos correspondentes à prestação de trabalho em horas extraordinárias que não sejam expressamente previstas neste caderno de encargos;

d) A revisão de preços relativa ao custo da mão-de-obra incidirá sobre o valor correspondente à percentagem fixada na legislação sobre revisão de preços;

e) O empreiteiro obriga-se a enviar o diretor de fiscalização da obra o duplicado das folhas de salários pagos na obra, o qual lhe será passado recibo, no prazo de cinco dias a contar da data de encerramento das folhas;



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

f) Em anexo ao duplicado das folhas de salário, o empreiteiro obriga-se a enviar também um mapa com a relação do pessoal e respetivos salários e encargos sociais a que corresponda ajustamento de preços no qual figurem os montantes calculados na base dos que forem garantidos, dos efetivamente despendidos e as correspondentes diferenças a favor do dono de obra ou do empreiteiro;

g) O dono da obra pode exigir ao empreiteiro a justificação de quaisquer salários ou encargos sociais que figurem nas folhas enviadas ao diretor de fiscalização da obra;

h) Os preços garantidos para os materiais são considerados como preços no local de origem do fornecimento ao empreiteiro e não incluem, portanto, os encargos de transporte e os que a estes forem inerentes, salvo se neste caderno de encargos se especificar de outra forma;

i) Se para a aquisição de materiais de preço garantido tiverem sido facultados adiantamentos ao empreiteiro, as quantidades de materiais adquiridos nessas condições não são suscetíveis de revisão de preços a partir das datas de pagamento dos respetivos adiantamentos;

j) Independentemente do direito de vigilância sobre os preços relativos à aquisição de materiais de preço garantido, o dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro a justificação dos respetivos preços.

4. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

Secção V - Seguros

Cláusula 38.^a - Contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio no Plano de Segurança e Saúde.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.
8. Considera-se encargo do empreiteiro promover os seguros indicados, nas seguintes condições:
 - a) O objeto do seguro deverá considerar as condições de execução da empreitada, cobrindo todas as situações de risco que se possam verifica, tanto na própria



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

execução da obra, como para terceiros, devendo ainda o Empreiteiro subscrever, adequar e atualizar o seguro, de acordo com o desenvolvimento da empreitada, considerando as condições de execução e o valor dos trabalhos.

- b) O seguro deverá ser baseado no valor da obra e, entre outras, incluirá obrigatoriamente as seguintes coberturas:
 - b1) Danos à obra resultantes de erros de execução ou de conceção, no caso do projeto ou parte deste ser elaborado pelo empreiteiro, no montante mínimo de 50% do valor contratual da empreitada;
 - b2) Estaleiro e bens e equipamentos trazidos para a obra pelo empreiteiro, pelo respetivo valor;
 - b3) Responsabilidade civil, na qual se incluirão os danos provocados a terceiros e ao Município de Penalva do Castelo, causados pela execução da empreitada, no montante de pelo menos 20% do valor da adjudicação, com um valor mínimo de €500.000,00.
- c) A celebração do contrato de empreitada fica dependente da apresentação das apólices de seguros no Plano de Segurança e Saúde referidos em b) sendo imputáveis ao empreiteiro os atrasos que se verificarem em virtude da sua não apresentação atempada.
- d) O empreiteiro deverá celebrar e manter em vigor as apólices do seguro, relativas à cobertura de riscos de acidentes de trabalho, que abranjam todo o pessoal afeto à obra, incluindo os subempreiteiros ou de qualquer entidade com quem tenha contratado no âmbito da empreitada.

Cláusula 39.^a – Objeto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.



2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosões e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios

Capítulo IV - Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 40.^a - Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima designada nas cláusulas jurídicas especiais.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i), do n.º 4 da cláusula 6.^a.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 41.^a - Representação do dono da obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato, e ainda quanto aos atos, designados nas cláusulas jurídicas especiais.

Cláusula 42.^a - Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar (por escrito) obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º (ordens, diretivas ou instruções) e, os constantes do n.º 3 do artigo 305.º (exercício do poder de fiscalização), ambos do CCP, os seguintes:
 - a) Acidentes mortais ou danos pessoais e materiais no local dos trabalhos.



- b) Início e conclusão das diversas espécies e fases de trabalhos identificados no plano de trabalhos.
- c) Datas de entrada e saída para e do estaleiro do equipamento principal.
- d) Suspensão ou interrupção dos trabalhos e respetivas causas ou motivos.
- e) As alterações aos processos e aos materiais inicialmente adotados.
- f) Referência e listagem da correspondência trocada.
- g) Atas das reuniões de coordenação da empreitada.
- h) Todos os acontecimentos que, eventualmente, possam ter influência na qualidade, no custo e no prazo de execução da empreitada.
- i) Todos os desvios em relação às datas previstas de início e conclusão dos trabalhos, bem como, as razões que os justifiquem.
- j) Boletins de ensaios de materiais, acompanhados das respetivas decisões de receção e aprovação.

3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

4. No final da empreitada o livro de registo da obra ficará na posse do dono da obra.

Capítulo V - Receção e liquidação da obra

Cláusula 43.^a - Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.



3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 44.^a - Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) Indicado nas cláusulas jurídicas especiais, para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais (art.º 397.º n.º 2, alínea a) CCP) – 10 anos;
- b) Indicado nas cláusulas jurídicas especiais, para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas (art.º 397.º n.º 2, alínea b) CCP) – 5 anos;
- c) Indicado nas cláusulas jurídicas especiais, para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas delas autonomizáveis (art.º 397.º n.º 2, alínea c) do CCP) – 2 anos.

2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, os prazos de garantia fixados nos termos do número anterior são igualmente aplicáveis a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 45.^a - Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, são realizadas novas vistorias à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se as vistorias referidas no número anterior permitirem verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

3. A receção definitiva depende em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 46.^a - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1 — O regime de liberação das cauções prestadas pelo cocontratante deve ser estabelecido no contrato, não podendo as partes acordar em regime diverso durante a fase de execução contratual, salvo havendo fundamento de modificação do contrato que justifique uma alteração do regime de liberação das cauções e desde que sejam respeitados os limites previstos no presente Código.

2 — A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem prestados ou entregues os bens ou serviços correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo contraente público.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

3 – Nos contratos em que não haja obrigações de correção de defeitos pelo cocontratante, designadamente obrigações de garantia, o contraente público deve promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o cumprimento de todas as obrigações do cocontratante.

4 – Nos contratos em que haja obrigações de correção de defeitos pelo cocontratante, designadamente obrigações de garantia, sujeitas a um prazo igual ou inferior a dois anos, o contraente público deve promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o termo do respetivo prazo.

5 – Nos contratos referidos no número anterior em que o prazo aí referido das obrigações de correção de defeitos seja superior a dois anos, o contraente público promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

- a) No final do primeiro ano, 30 % do valor da caução;
- b) No final do segundo ano, 30 % do valor da caução;
- c) No final do terceiro ano, 15 % do valor da caução;
- d) No final do quarto ano, 15 % do valor da caução;
- e) No final do quinto ano, os 10 % restantes.

6 – Nos contratos sujeitos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 397.º, a diferentes prazos de garantia e, consequentemente, a receções provisórias e definitivas parciais, a liberação parcial da caução, nos termos do disposto nos números anteriores, é promovida na proporção do valor respeitante a cada um dos conjuntos de elementos que compõem a obra, designadamente estruturais, construtivos não estruturais ou instalações técnicas e equipamentos.

7 – A liberação da caução prevista nos n.os 4 a 6 depende da inexistência de defeitos da prestação do cocontratante ou da correção daqueles que hajam sido detetados até ao



momento da liberação, sem prejuízo de o contraente público poder decidir diferentemente, designadamente por considerar que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não liberação.

8 – Decorrido o prazo previsto nos números anteriores para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o cocontratante pode notificar o contraente público para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o contraente público não tiver dado cumprimento à referida obrigação.

9 – A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao cocontratante o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

Capítulo VI - Disposições finais

Cláusula 47.^a - Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 48.^a - Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

[ou nos casos previstos no n.º 2 do artigo 385.º do CCP]. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 de artigo 318.º do CCP.

3. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do art.º 318.º do CCP.

4. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

5. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

6. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

7. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

8. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

9. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP, devendo ser cumpridos os requisitos exigidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 318.º do CCP.
10. Só poderá existir cessão da posição contratual, se a mesma for efetuada, nos termos do n.º 1 do artigo 318.º do CCP.

Cláusula 49.^a - Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3. No caso previsto na alínea p), do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado



confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 50.^a - Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4. Nos casos previstos na alínea c), do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 51.^a - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 52.^a - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.



Cláusula 53.^a - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, contando-se nos termos do disposto no art.º 471.º do CCP.

PARTE II - CLÁUSULAS JURÍDICAS ESPECIAIS

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA

Cláusula 54.^a - Regulamentos e outros documentos normativos

1. Os regulamentos e os documentos normativos a observar para a execução dos diferentes tipos de trabalho no presente contrato, são os designados na "Memória Descritiva" e nas "Especificações Técnicas" integrantes do projeto de execução.
2. As especificações técnicas constantes do art.º 49.º do Código dos Contratos Públicos, são as que constam nas "Especificações Técnicas", integrantes do projeto de execução.

Cláusula 55.^a - Definição de Conceitos

1. Nos documentos do concurso e de contrato, as palavras e as expressões seguintes terão o significado que nesta cláusula se lhes atribui, exceto quando o contexto imponha diferente entendimento.

Assim:

- 1.1. Por **obra pública**, entende-se ser o resultado de quaisquer trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou adaptação, conservação, restauro, reparação, reabilitação, beneficiação e demolição de bens imóveis, executados por conta de um contraente público, de acordo com a noção legal do n.º 2 do art.º 343.º do CCP;
 - 1.2. Por **dono da obra**, entende-se ser o Município de Penalva do Castelo.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

- 1.3. Por **empreitada de obra pública**, entende-se a definição dada pelo CCP, no seu art.º 343.º, n.º 1;
- 1.4. Por **empreiteiro**, entende-se a empresa ou agrupamento de empresas com quem foi contratada a realização da empreitada e que são titulares de alvará ou título de registo válido, emitido pelo IMPIC, I.P.;
- 1.5. Por **diretor de obra**, entende-se quem for designado pelo empreiteiro para o representar durante a fase de execução da obra;
- 1.6. Por **diretor de obra adjunto**, entende-se ser o elemento designado pelo empreiteiro para substituir o diretor de obra em caso de ausência ou impedimento deste último, de acordo com o disposto no art.º 344.º n.º 4 do CCP;
- 1.7. Por **subempreiteiro** entende-se a empresa, titular de alvará ou título de registo válido, emitido pelo IMPIC, I.P., contendo as habilitações adequadas à execução da obra a subcontratar, a qual se obrigou para com o empreiteiro a realizar parte ou partes da obra a que este se encontre vinculado, nos termos legais previstos nos artigos 383.º a 386.º do CCP;
- 1.8. Por **tarefa** entende-se uma subempreitada exclusivamente de mão-de-obra;
- 1.9. Por **fiscalização** entende-se o conjunto de agentes designados pelo dono da obra para fiscalizarem a execução dos trabalhos, quer por agentes de fiscalização do quadro da Associação Recreativa e Cultural Sezurense, como através de delegação de competências em agente privado especializado com competências para tal, atribuídas por contrato;
- 1.10. Por **diretor de fiscalização da obra**, entende-se o agente especializado, designado para representar o dono da obra, em tudo o que respeite ao modo de fiscalização do modo de execução do contrato, com exceção das matérias que são reservadas em exclusivo ao dono da obra, nos termos do n.º 3 do art.º 344.º do CCP;
- 1.11. Por **equipamento** entende-se o conjunto de utensílios, ferramentas e outros meios materiais necessários para a execução, conservação e conclusão da obra, ou obras da empreitada, ou das instalações temporárias por ela exigidas, mas sem incluir os materiais ou outros meios que pertençam ou venham a pertencer à própria obra permanente e, em fase de execução;



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

- 1.12. Por **instalações temporárias** entendem-se todas as obras de carácter provisório, qualquer que seja a sua natureza, necessárias para a execução, conservação e conclusão da empreitada;
- 1.13. Por **trabalhos preparatórios** ou acessórios entendem-se todos os definidos no art.º 350.º do CCP;
- 1.14. Por **trabalhos complementares** entendem-se aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e que revistam as características definidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art.º 370.º do CCP, bem como aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e que revistam as características definidas nas alíneas a) e b) do n.º 4 do art.º 370.º do CCP. Caso não se verifique nenhuma das condições legais, para poderem existir trabalhos complementares, haverá que lançar um novo procedimento legal (n.º 5 do art.º 370.º do CCP). Todos os trabalhos complementares realizados no âmbito da EOP serão formalizados por escrito, em termos de adicional ao contrato;
- 1.15. Por **trabalhos a menos** entendem-se aqueles que encontrando-se previstos no contrato, o empreiteiro só pode deixar de executar desde que o dono da obra emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos e deduzindo o seu preço ao preço contratual, sem prejuízo do disposto no art.º 381.º do CCP;
- 1.16. Por **erros e omissões** das peças do procedimento entendem-se aqueles que digam respeito a:
- a) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;
 - b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;
 - c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis;
 - d) Erros e omissões do projeto de execução que não se incluam nas alíneas anteriores.
- 1.17. Por **peças escritas** entende-se o conjunto dos elementos escritos, incluindo a lista completa das espécies de trabalhos para obra e lista de medições de quantidades de trabalho e de preços patentes no concurso, reputados suficientes



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

para definir os trabalhos da empreitada, bem como quaisquer outros, aprovados pelo fiscal da obra, que possam vir a ser entregues;

- 1.18. Por **peças desenhadas** entende-se o conjunto de elementos desenhados, claros e suficientes para a definição dos trabalhos da empreitada, bem como quaisquer outros, aprovados pelo fiscal da obra, que possam vir a ser entregues;
- 1.19. Por **projeto de execução** entende-se o conjunto de peças escritas e desenhadas patentes a concurso, acrescidos dos documentos previstos nos n.ºs 4, 5 e 6 do art.º 43.º do CCP;
- 1.20. Por **local das obras** entendem-se os locais onde tenham de ser executados os trabalhos da empreitada, os terrenos que, para cumprimento do contrato, sejam postos à disposição do empreiteiro pelo dono da obra, e, bem assim, os locais que sejam especificamente designados no contrato, como integrados no local das obras;
- 1.21. Por **ordens, diretivas ou instruções** entendem-se que são emitidas pelo dono da obra, no âmbito do seu poder de direção sobre o modo de execução dos trabalhos, devendo as mesmas ser emitidas por escrito ou, quando as circunstâncias impuserem a forma oral, serão reduzidas a escrito e notificadas ao empreiteiro, no prazo de cinco dias, salvo justo impedimento, nos termos do n.º 3 do art.º 304.º do CCP;
- 1.22. Por **plano final de consignação**, entende-se aquele que sendo elaborado pelo dono da obra, vem a densificar e concretizar o plano inicialmente apresentado a concurso, para efeitos de elaboração da proposta e que deve vir a ser imediatamente comunicado pelo dono da obra ao empreiteiro e ao IMPIC, I.P. - art.º 357.º do CCP;
- 1.23. Por **vistoria** entende-se, designadamente, o ato pelo qual o dono da obra verifica e confirma se o objeto do contrato foi executado em obediência ao que se encontra estabelecido no projeto de execução e documentos que o acompanham, caderno de encargos, contrato e demais peças do processo, bem como se foram observadas as disposições legais, lavrando-se, para a sua efetivação, um auto, assinado pelos intervenientes - artigos 394.º, 395.º e 398.º do CCP;
- 1.24. Por **recepção provisória** entende-se o ato pelo qual o dono da obra deve declarar se a obra está, no todo ou em parte, em condições de ser recebida, o que se



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

confirma sempre através de auto lavrado e, assinado pelos intervenientes, o qual deve conter a informação referida nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art.º 395.º do CCP;

- 1.25. Por **conta final da empreitada**, entende-se o documento elaborado após a primeira revisão ordinária de preços, que se segue à receção provisória da obra ou, caso a revisão não ocorra, o documento que deve ser efetuado, no prazo de dois meses, contado da receção provisória da obra, tendo presente o disposto no art.º 399.º e 400.º, ambos do CCP.
- 1.26. Por **garantia da obra** entendem-se os prazos de garantia, fixados legalmente em função do tipo de defeitos da obra, os quais são contados a partir da data de assinatura do auto de receção provisória e, durante os quais o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra, a expensas suas – art.º 397.º do CCP;
- 1.27. Por **relatório final da obra**, entende-se o relatório que o dono da obra deve efetuar, no prazo legal devido e após a conta final da empreitada ter sido assinada ou aceite pelo empreiteiro e que é levado ao conhecimento do IMPIC, I.P., nos termos do art.º 402.º do CCP.
- 1.28. Por **receção definitiva** entende-se o ato pelo qual o dono da obra verifica, após o período de garantia, se a obra na sua totalidade ou em cada uma das suas partes, não apresenta deficiências, deteriorações indícios de ruína ou de falta de solidez e ainda se existe funcionalidade regular em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos nela integrados, pelo qual se deva responsabilizar o empreiteiro, por revelação evidente de vícios de execução, questão que fica comprovada antecipadamente por auto de vistoria, com as obrigações inerentes constantes dos artigos 396.º e 398.º do CCP;
- 1.29. Por **sanção contratual**, entendem-se as multas que o dono da obra pode aplicar legalmente tendo presente o previsto no CE, atento o disposto no art.º 403.º, na sua parte final do CCP.
- 1.30. Por **causas de resolução do contrato**, entendem-se os motivos devidamente fundamentados nos artigos 405.º e 406.º do CCP, pelos quais as partes no contrato de empreitada de obra pública, podem vir a resolver unilateralmente o contrato.



1.31. Por **desenhos** "como construído" ou telas finais entende-se o conjunto de peças desenhadas ou desenhos finais do projeto, integrando as retificações e alterações introduzidas no decurso da obra e que traduzem aquilo que foi efetivamente construído - nos termos da Portaria n.º 701-H/2008 de 29/1, incumbe ao empreiteiro, a realização desta tarefa de completar e atualizar as telas finais, tendo presente o disposto no n.º 3 do art.º 4.º da referida Portaria.

1.32. Por **CCP** entende-se o Código dos Contratos Públicos, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/01 com as posteriores alterações.

Cláusula 56.^a – Seguros

1. Disposições gerais

a) O empreiteiro subscreverá a expensas suas e apresentará, antes do início dos trabalhos, as apólices de seguros a que é obrigado nos termos das cláusulas subsequentes e da legislação aplicável em vigor.

b) O empreiteiro obriga-se a satisfazer, dentro dos prazos legais, os pagamentos dos prémios dos seguros, bem como a fazer prova desses pagamentos junto do dono da obra.

c) Todas as apólices conterão menção de que não poderão ser anuladas ou alteradas, sem prévio aviso e expresse consentimento do dono da obra.

d) O empreiteiro compromete-se a cobrir nas suas apólices as responsabilidades dos subempreiteiros e fornecedores contratados ou, em alternativa, a apresentar as correspondentes apólices existentes em nome dos mesmos.

e) O empreiteiro e a sua seguradora respondem com exclusão de qualquer tipo de responsabilidade do dono da obra.

f) Se o empreiteiro não efetuar os seguros a que é obrigado nos termos da presente cláusula e da legislação aplicável, ou não os mantiver atualizados, o dono da obra poderá efetuar-los e/ou manter válidos, pagando os respetivos prémios, para o que deduzirá as quantias correspondentes, nos pagamentos a efetuar ao empreiteiro ou noutras quantias que lhe possam ser devidas.

2. Seguros obrigatórios



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

O empreiteiro e os subempreiteiros são obrigados a efetuar, por sua conta exclusiva, os seguintes seguros:

a) Seguro do ramo acidentes de trabalho nos termos da legislação em vigor, do pessoal envolvido na obra, incluindo trabalhos a efetuar durante a garantia da obra.

b) Seguro do ramo automóvel (riscos de circulação), com responsabilidade civil ilimitada, de todas as viaturas e equipamentos móveis envolvidos na obra, ou nos trabalhos que decorrerem durante a garantia da obra, o qual, no mínimo, incluirá danos a terceiros, neles se contando passageiros transportados gratuitamente, bem como assegurar que todos os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontrem igualmente segurados (cf. DECRETO-LEI n.º 291/2007 de 21/8).

3. Seguros especiais da obra

O empreiteiro é obrigado, também, a efetuar, por sua conta, os seguintes seguros:

a) Seguro da obra (seguro que cobre todos os riscos para as obras de construção)

Sem prejuízo das responsabilidades e obrigações que lhe estão cometidas nos termos do contrato, caderno de encargos e demais documentação integrante, o empreiteiro deverá contratar, antes do início dos trabalhos, um seguro de danos na obra, durante o período de construção e período de garantia, pelo valor da adjudicação, contra todos e quaisquer danos que não sejam devidos a casos de força maior, incluindo a remoção de escombros.

b) Seguro de responsabilidade civil

Antes do início dos trabalhos, o empreiteiro deverá contratar um seguro de responsabilidade civil de natureza extra contratual ilimitado, relativo a eventuais danos causados a terceiros, incluindo o pessoal da fiscalização delegada, de fornecedores e de representantes do dono da obra.

c) Seguro dos equipamentos (seguro que cobre todos os riscos decorrentes da montagem e funcionamento de equipamentos de produção)

Antes do início dos trabalhos, o empreiteiro deverá contratar um seguro de danos próprios dos equipamentos, máquinas e meios auxiliares de construção utilizados na obra, incluindo as despesas de remoção de escombros de máquinas caídas em consequência de acidente indemnizável e as despesas adicionais, para abreviar as reparações necessárias.



4. *Franquias*

Quaisquer franquias incluídas nos contratos dos seguros mencionados nas alíneas anteriores, serão da inteira responsabilidade do empreiteiro.

5. *Aprovação*

Antes da celebração dos contratos dos seguros mencionados nas alíneas anteriores, o empreiteiro deverá submeter à aprovação do dono da obra o nome da entidade seguradora e as apólices a contratar, até à consignação da obra.

Cláusula 57.^a - Caução

A caução a prestar pelo adjudicatário, destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, será substituída pela retenção de 10% dos pagamentos a efetuar, de acordo com o estipulado no n.º 2 e 3, do art.º 88.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação.

Capítulo II- OBJETO DA EMPREITADA

Cláusula 58.^a - Objeto e preço base da empreitada

A empreitada tem por objeto a realização de todos os trabalhos da empreitada de “CAMPO DAS CRUZES - RELVADO SINTETICO”, que estão definidos, quanto à sua espécie, quantidades e condições técnicas de execução, no projeto de execução e neste caderno de encargos.

1. Preço base da presente Empreitada de Obra Pública é **230.819,00€ (duzentos e trinta mil oitocentos e dezanove euros) (s/ IVA)**, nos termos do artigo 47.º do CCP, sendo o mesmo definido pelo valor elaborado e apresentado pelo projetista.

2. Descrição sucinta da obra a executar:

A obra consiste no fornecimento aplicação de relvado sintético no campo de futebol.



3. As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada serão as definidas no Projeto de Execução.

Cláusula 59.^a - Principais condicionantes da obra

Deve garantir-se a funcionalidade da estrada contígua, em condições de segurança e conforto.

Cláusula 60.^a - Projeto de Execução

O projeto de execução, enquanto elemento da solução da obra a realizar é constituído:

- Peças escritas: memórias descritivas e cálculos justificativos;
- Condições técnicas gerais;
- Medições globais;
- Mapa de quantidades global;
- Plano de segurança e saúde;
- Plano de gestão de resíduos;
- Peças desenhadas.

Capítulo III - MEDIÇÃO E PAGAMENTO DE TRABALHOS

Cláusula 61.^a - Medição, Situação de Trabalhos e Pagamento

1. Disposições gerais

O dono da obra deve proceder à medição de todos os trabalhos executados incluindo os trabalhos não previstos no projeto de execução ou, não devidamente ordenados pelo dono da obra, nos termos dos artigos 387.º e seguintes do CCP, nos seguintes termos:



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

a) O critério de medição a adotar na presente empreitada é o definido na Cláusula 26.^a das Condições Jurídicas Gerais deste C.E.

b) Feita a medição, elabora-se a respetiva conta corrente no prazo de 10 dias, com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos respetivos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efetuar, dos eventuais adiantamentos concedidos ao empreiteiro e do saldo a pagar a este.

c) A conta corrente e demais documentos que constituem a situação de trabalhos, devem ser verificados e assinados pelo empreiteiro, ficando um duplicado na sua posse. Caso exista algum erro, o empreiteiro deverá apresentar a correspondente reserva no momento da assinatura, sendo aplicável o disposto no art.º 345º do CCP.

d) Quando for impossível a realização da medição nos termos da alínea c) ou, caso o dono da obra, por qualquer motivo, a deixar de fazer, o empreiteiro deve apresentar até ao fim do mês seguinte, um mapa de quantidades dos trabalhos efetuados no mês em causa, juntamente com os documentos respetivos, sendo esta considerada como situação de trabalhos provisória para os efeitos do art.º 389.º do CCP, sendo completada nos termos do n.º 3 e com os efeitos do n.º 4 do art.º 391.º, ambos do CCP

e) Os trabalhos complementares serão precedidos duma ordem de execução assinada pela fiscalização delegada ou, em situações que esta considere de urgência manifesta, formalizada no prazo de cinco dias após o início dos trabalhos, durante o qual devem ser descritos os trabalhos em causa, prazos e outras condições de execução, as quantidades estimadas e os preços, que lhes devem ser aplicados, observando-se sempre o cumprimento rigoroso do disposto nos artigos 370.º 371.º, 373.º e 375.º do CCP, tendo ainda em conta o disposto na Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal de Contas (envio em prazo legal definido de adicionais ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização concomitante),

f) Os trabalhos a menos serão sempre objeto de ordem com esse conteúdo emitida pelo dono da obra, e o seu preço será deduzido ao preço contratual.

2. A faturação a emitir pelo empreiteiro para ser apresentada ao dono da obra, deverá ser efetuada após a liquidação do preço correspondente na conta corrente e, após



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

notificação do empreiteiro dessa liquidação, para efeito do respetivo pagamento, o qual terá lugar no prazo legal máximo de 30 dias, após a apresentação de fatura.

Os procedimentos de rotina a seguir, os quais serão melhor Informados pelo diretor da fiscalização delegada, serão os seguintes:

a) Nenhuma fatura pode ser emitida pelo empreiteiro sem que tenham sido previamente aprovadas e assinadas pelas partes as respetivas situações de trabalhos, formalizadas em autos de medição mensais; qualquer fatura, quando entregue antes de aprovada (s) a (s), assinada (s) e liquidada (s) as respetiva (s) situações de trabalho, será considerada como inexistente, para todos os efeitos legais.

b) A fatura será sempre devolvida quando apresente valores diferentes do) respetivo (s) auto (s) de medição/conta corrente.

3. Em cada um dos pagamentos parciais efetuados e, para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, existirá o reforço da caução inicialmente prestada, deduzindo-se o montante de 5% desse pagamento no valor das faturas, só sendo libertado este valor tendo em conta os prazos de garantia da obra – art.º 353.º do CCP.

Cláusula 62.^a - Adiantamentos de preço ao empreiteiro

1. As condições de concessão de adiantamentos ao empreiteiro, encontram-se previstas nos artigos 292.º do CCP e são as seguintes:

a) O empreiteiro poderá solicitar, ao dono da obra, através de pedido fundamentado, um adiantamento de preço por conta de prestações a realizar ou de atos preparatórios ou acessórios das mesmas, o qual nunca poderá ultrapassar os 30% do preço contratual e sempre com a contrapartida de ser prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efetuados de acordo com o modelo anexo ao presente CE (ver modelo do **Anexo V** de Garantia Bancária para adiantamentos).

b) Os adiantamentos previstos nos termos do n.º 1 do artigo 292.º do CCP, só serão concedidos quando o empreiteiro apresente ao dono da obra, uma garantia bancária de valor igualou superior e faça previamente, as seguintes provas:



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

i) de que foi feito, a favor do dono da obra, o registo de ónus de inalienabilidade do equipamento (garantia real de bens móveis), o que provará com certidão emitida pela conservatória respetiva (o contraente público goza de privilégio mobiliário especial, graduado em primeiro lugar sobre os bens a que digam respeito os adiantamentos concedidos);

ii) de ter o equipamento seguro pelo seu valor real, mediante a apresentação de apólice válida, emitida pela seguradora, até a mesma ser renunciada pelo dono da obra, através de prévio consentimento escrito

iii) da apresentação pelo empreiteiro de documentos comprovativos das despesas efetuadas ou a efetuar com os fornecedores de materiais, elementos de construção e equipamentos necessários para a obra.

2. No caso da despesa inerente ao contrato se realizar em mais de um ano económico, só podem ser concedidos adiantamentos de preço, quando até ao final do ano económico no qual sejam efetuados esses adiantamentos, o empreiteiro realize prestações ou pratique atos preparatórios ou acessórios das mesmas, de montante igualou superior aos valores adiantados, nos termos do n.º 2 do art.º 292.º do CCP.

3. Em casos excecionais devidamente analisados, podem ser efetuados adiantamentos de preço sem que estejam reunidas as condições previstas nos n.º 1 e 2 do art.º 292.º do CCP, mediante prévia e necessária decisão fundamentada do órgão competente para autorizar correspondente despesa.

4. O reembolso dos adiantamentos concedidos far-se-á à medida que forem prestados os serviços contratados ou entregues e aplicados os materiais ou equipamentos na obra e, após dedução dos mesmos, nos respetivos pagamentos contratuais e, na percentagem de valor prevista no plano de pagamentos, tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 295.º do CCP.



Capítulo IV - REVISÃO DOS PREÇOS DO CONTRATO

Cláusula 63.^a – Fórmula tipo adotada

A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, e obedece à fórmula constante no **Anexo VII** ao presente Caderno de Encargos. (F08 campos de jogos com balneários)

Revisão de Preços de Trabalhos a Mais/Trabalhos de suprimento de erros e omissões

1. A revisão de preços de trabalhos a mais far-se-á nos seguintes termos:
2. Aos trabalhos a mais com preços unitários já estabelecidos no contrato ou, nos elementos que o integram, aplicar-se-á o esquema de revisão contratual;
3. Aos trabalhos a mais para os quais não haja preços unitários estabelecidos no contrato ou nos elementos que o integram, aplicar-se-á o sistema de revisão por fórmula ou garantia de custos, consoante a natureza, o volume e a duração dos trabalhos, e, em qualquer caso, com observância do disposto no presente diploma, designadamente quanto à data a partir da qual se fará a revisão, que será a relativa ao mês anterior ao da data em que foram propostos os novos preços.
4. A revisão de preços dos trabalhos a mais ou dos que resultem da execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões do projeto, ordenados pelo dono da obra, nos termos legais permitidos, quando não executados nos prazos previstos no plano de trabalhos e correspondente plano de pagamentos, respeitantes a esses trabalhos a mais e trabalhos de suprimento de erros e omissões, aprovados pelo dono da obra, far-se-á nos termos previstos no n.º 2 do artigo 11.º e do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

Revisão de Preços de Trabalhos a Menos

1. Quando haja lugar a trabalhos a menos, a revisão de preços dos trabalhos contratuais realizados, far-se-á pelo plano de pagamentos resultante da dedução do valor dos trabalhos a menos nos períodos em que, contratualmente, se previa que viessem a ser realizados, nos termos do n.º 1 do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro.
2. Para efeito do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004 de 6 de janeiro, consideram-se como trabalhos a menos os que resultem de retificações para menos de erros e omissões do projeto ou, outros que o dono da obra entenda não realizar e que tenham sido incluídos no contrato, após ordem emitida nesse sentido, a qual não pode ultrapassar 20% do preço contratual, sob pena de existir lugar a indemnização por redução do preço contratual, nos termos do art.º 381.º do CCP.

Revisão de Preços no caso de Prorrogações

1. Sempre que sejam concedidas ao empreiteiro prorrogações legais, a revisão de preços será calculada com base no plano de pagamentos reajustado.
2. Se a prorrogação for graciosa, o empreiteiro não terá direito a qualquer acréscimo de valor da revisão de preços em relação ao prazo acrescido, devendo esta fazer-se pelo plano de pagamentos que, na data concreta da prorrogação concedida se encontrar em vigor.
3. Considera-se que a prorrogação de prazo é graciosa quando derive de causas imputáveis ao empreiteiro, mas que o dono da obra entenda não mereceram a aplicação de sanção contratual.

Desvio do Plano de Trabalhos

1. Em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente venha a colocar em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra, pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, contados nos termos do art.º 471 do CCP, um plano de trabalhos modificado,



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso ou atrasos verificados.

2. Se o empreiteiro não vier a apresentar no prazo legal referido, o plano de trabalhos modificado com o correspondente plano de pagamentos, o dono da obra elabora um novo plano de trabalhos, acompanhado de memória justificativa da sua viabilidade e, notifica-o ao empreiteiro.
3. Quando se verifique por facto imputável ao empreiteiro, atraso no cumprimento do plano de trabalhos e do correspondente plano de pagamentos aprovados, os indicadores económicos a considerar na revisão serão os correspondentes ao período em que os trabalhos por ela abrangidos deveriam ter sido executados, atendendo-se, caso seja inferior, ao valor do coeficiente de atualização ($C(\text{índice } t)$) relativo ao mês em que os trabalhos foram efetivamente executados.
4. Quando se verifique avanço no cumprimento do plano de trabalhos e do correspondente plano de pagamentos aprovados, os indicadores económicos a considerar na revisão serão os correspondentes ao período em que os trabalhos por ela abrangidos foram efetivamente executados.
5. No caso de se verificarem novos desvios, quer no caso da situação descrita no n.º1, como no caso da situação descrita no n.º2 do presente CE, pode o dono da obra tomar posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis e imóveis à mesma afetos, e vir a executar a obra diretamente ou, através de terceiros, nos termos previstos no art.º 325º, n.º 2 a 4 do CCP. Neste caso, proceder-se-á aos inventários, medições e avaliações que forem necessários.
6. O empreiteiro é responsável perante o dono da obra ou, perante terceiros, pelos danos decorrentes do desvio injustificado do plano de trabalhos, quer no que respeita ao conteúdo da respetiva prestação, quer no que respeita ao prazo de execução da obra.



Processamento das Revisões

1. As revisões serão calculadas pelo dono da obra, sendo processadas periodicamente em correspondência com as respectivas situações de trabalhos, não devendo o seu apuramento prejudicar o recebimento dos valores das respectivas situações.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empreiteiro poderá apresentar por sua iniciativa, os cálculos da revisão de preços, elaborados nos mesmos termos dos fixados pelo dono da obra.
3. Nos contratos em que se prevejam situações de trabalhos mensais atender-se-á, para a sua revisão, aos indicadores económicos relativos ao mês a que ela se reporta.
4. Quando não se efetuam situações de trabalhos mensalmente e a revisão for feita por fórmula tipo, aplicar-se-ão os indicadores económicos à parcela dos trabalhos realizados no mês respetivo, de acordo com o plano de pagamentos em vigor.

Revisão de Situações Provisórias de Trabalhos

1. Se nas datas dos autos de medição ou nas datas de apresentação dos mapas de quantidades de trabalhos a que se refere o n.º 1 do artigo 391.º do CCP ainda não forem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão dos preços dos trabalhos executados, o dono da obra deve proceder ao pagamento provisório, com base no respetivo preço previsto no contrato, revisto em função dos últimos indicadores conhecidos, que poderão ser de meses diferentes.
2. Nos casos previstos no número anterior, logo que sejam publicados os indicadores económicos respeitantes ao mês de execução dos trabalhos ou, do período para tal previsto no plano de trabalhos, o dono da obra procederá imediatamente ao cálculo definitivo da revisão, pagando ao empreiteiro ou deduzindo, na situação de trabalhos que se seguir, a diferença apurada, de acordo com o n.º 2 do art.º 393.º do CCP.
3. O pagamento das revisões de preços deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 dias contados, a partir da apresentação das respetivas faturas.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

4. Se o atraso no pagamento exceder o prazo estipulado no contrato, o empreiteiro terá direito a juros de mora sobre o montante em dívida, calculados à taxa legalmente fixada para o efeito, pelo período correspondente à mora, nos termos do diploma legal em vigor (Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações n.º 603/2004, de 16/10).
5. Em caso de desacordo entre as partes, sobre o montante apurado numa determinada revisão de preços, o pagamento da mesma será efetuado sobre a base provisória das somas aceites pelo dono da obra.
6. Quando as somas pagas ao empreiteiro forem inferiores àquelas que, finalmente, sejam devidas ao empreiteiro, este terá direito aos juros de mora calculados sobre a diferença apurada e, devidos desde a data em que deviam ter sido efetivamente pagos, de acordo com o disposto no artigo 17º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro.
7. Os juros previstos neste artigo serão obrigatoriamente pagos ao empreiteiro, independentemente deste o solicitar, até 22 dias, contados da data em que haja tido lugar o pagamento das revisões.
8. Independentemente da assinatura da conta final da empreitada, a não apresentação de reclamação do empreiteiro no prazo legal fixado no n.º 1 do art.º 401.º do CCP, equivale à aceitação da mesma, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do citado artigo.
9. No prazo de 10 dias a contar da data da assinatura da conta final ou, da data em que a conta final se considera aceite pelo empreiteiro, o dono da obra deve enviar sempre ao IMPIC, I.P., o Relatório Final da Obra, nos termos do art.º 402.º do CCP.



Capítulo V - EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Cláusula 64.^a - Condições técnicas de execução dos trabalhos

As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada são as constantes nas Especificações Técnicas do Projeto de Execução, bem como todas as especificações constantes nas diversas peças escritas e desenhadas que integram o projeto de execução e as que, eventualmente, vierem a ser acordadas durante a execução do contrato.

Cláusula 65.^a - Trabalhos fundamentais da empreitada

1. Na presente empreitada destacam-se os seguintes trabalhos:

- Movimento de terras;
- Sistema de Drenagem;
- Sistema de Rega;
- Preparação e colocação de Relva Sintética;
- Equipamentos desportivos.

2. Incluem-se no presente contrato de empreitada e a cargo e expensas do empreiteiro, todos os trabalhos preparatórios ou acessórios, que por natureza, por exigência legal ou, segundo o uso corrente, sejam considerados preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente os previstos nas alíneas a) a d) do art.º 350.º do CCP.

3. Cabe ao empreiteiro, disponibilizar e fornecer todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo nomeadamente, os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos – art.º 349.º do CCP.

4. A Associação Recreativa e Cultural Sezurense poderá mandar executar, dentro da área abrangida pela empreitada e, durante os seus prazos de execução ou de garantia, quaisquer outros trabalhos, não incluídos nela, que julgar convenientes e que verifique,



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

não prejudicarem o seu normal andamento, sem que o empreiteiro tenha o direito de se opor à sua execução (inclui os casos de incumprimento do contrato por facto imputável ao empreiteiro, nos termos do art.º 325, por força do disposto no art.º 404.º, ambos do CCP).

5. Estes trabalhos poderão ser levados a efeito por terceiros, conforme for julgado conveniente pela Associação Recreativa e Cultural Sezurense. No caso da Câmara se decidir por terceiros, o empreiteiro estará obrigado a facilitar-lhe o acesso e livre desenvolvimento dos trabalhos, ficando sujeito ao disposto no art.º 325.º n.º 4 do CCP.
6. O empreiteiro nunca poderá executar quaisquer trabalhos que considere não incluídos na empreitada, sem que para tal esteja autorizado, por escrito, pela Associação Recreativa e Cultural Sezurense.

Cláusula 66.^a - Preparação e planeamento dos trabalhos

Secção I - Preparação e planeamento da execução da obra

1. O prazo global de execução dos trabalhos da presente empreitada começa a contar-se nos termos previstos no n.º 1 do art.º 362.º do CCP e, deverá atender aos seguintes prazos legais, fixados no Código dos Contratos Públicos, os quais se contam em dias de calendário, nos termos do art.º 471.º do referido Código. Elencam-se aqui alguns atos fundamentais a realizarem pelas partes, no âmbito de determinados prazos:
 - a) Simultaneamente com a entrega dos documentos de habilitação, entrega pelo empreiteiro ao dono da obra, para aprovação deste e para os efeitos previstos no n.º 1 do art.º 362 e art.º 363.º, ambos do CCP, do desenvolvimento do Plano de Segurança, Higiene e Saúde, patenteado a concurso (e de previsão no que respeita à colocação efetiva de polícia nas vias públicas, sob pena de aplicação de coima, a cargo do empreiteiro, nos termos do art.º 8.º do Código da Estrada e alínea b), do art.º 350.º do CCP);
 - b) Até 15 dias após a outorga do contrato - Entrega pelo empreiteiro ao dono da obra do Plano de Trabalhos ajustado;



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

- c) Até 15 dias antes da data da consignação - O empreiteiro pode colocar as suas dúvidas sobre os materiais, métodos e técnicas a utilizar e que possam influir decisivamente no início dos trabalhos;
 - d) 5 dias, contados da data de notificação pelo empreiteiro - O dono da obra aprova o Plano de Trabalhos ajustado, entregue pelo empreiteiro, equivalendo o seu silêncio a aprovação, passado que seja este prazo;
 - e) 5 dias, contados da data de apresentação de pedidos de esclarecimento, colocados pelo empreiteiro - O dono da obra esclarece o empreiteiro;
 - f) Até 30 dias, contados após a data de outorga do contrato - consignação total da obra;
 - g) 10 dias, contados da data de receção da ordem do dono da obra sobre a execução de trabalhos complementares - O empreiteiro pode reclamar fundamentadamente, caso entenda, nos termos do n.º1 do art.º 372º do CCP;
 - h) 10 dias, contados da data da receção dessa mesma reclamação - O dono da obra aprecia da sua justificação ou injustificação nos termos do n.º2 do art.º 372º do CCP.
2. Para efeitos de consignação da obra, a minuta do respetivo auto, é a que consta do **Anexo VI**.
3. Caso não seja apresentado o Plano de Segurança e Saúde no prazo contratualmente previsto, far-se-á a consignação da obra, com base em P.S.S.H.T. elaborado pela Fiscalização e aprovado pela Associação Recreativa e Cultural Sezurense, para a frente de obra, relativa à execução dos trabalhos preparatórios de montagem do Estaleiro.
4. Consignada a Obra, com o P.S.S.H.T., anteriormente referido, o adjudicatário para além de não poder avançar com outras frentes de trabalho, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29/10, incorre mesmo assim em incumprimento do contrato até à apresentação e aprovação do P.S.S.H.T.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

5. Em último caso, este incumprimento contínuo e sistemático, pode com legitimidade, constituir o direito à aplicação de sanção contratual pelo dono da obra, prevista na cláusula 11.^a do presente CE.

Secção II - Modo de Apresentação do Plano de Trabalhos

1. De acordo com o modo de apresentação do plano de trabalhos, descrito na cláusula 7.^a do presente CE, o empreiteiro entregará ao dono da obra e à fiscalização, no prazo máximo de uma semana, contado da data em que tomou conhecimento da aprovação expressa ou tácita, uma cópia em papel comum, uma cópia em papel reproduzível e em formato eletrónico.
2. Será ainda fornecido pelo empreiteiro um organograma do qual conste a (s) equipa (s) proposta (s) para a execução dos trabalhos, nomeadamente, nomes, ocupações e graus de responsabilidade do referido pessoal, os quais devem ser claramente especificados até ao grau de chefia. Quaisquer alterações a este organograma devem ser comunicadas com antecipação junto do diretor da fiscalização, sob pena de poder o dono da obra notificar o empreiteiro, para os efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 404.º do CCP.

Capítulo VI - PRAZO DE EXECUÇÃO

Cláusula 67^a - Prazo de execução da empreitada

1. O prazo fixo de execução da empreitada é de **90 dias a contar da data da sua consignação** ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
2. O prazo fixo de execução da empreitada inclui para além do tempo necessário à execução dos trabalhos (incluindo os preparatórios ou acessórios), todos os tempos requeridos para realizar, entre outras atividades, as seguintes:
 - a) A mobilização do equipamento para a obra.
 - b) A montagem das instalações temporárias de apoio à obra.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

- c) A preparação dos acessos à obra, frentes de obra e outros acessos considerados indispensáveis à realização da obra.
- d) Os períodos mortos provocados por condições atmosféricas inerentes ou próprias ao local ou região onde se vai realizar a obra.
- e) Outros trabalhos preparatórios considerados indispensáveis para o controlo da obra, tais como, levantamentos topográficos, realização de sondagens geológicas que o empreiteiro entenda necessárias, estudos das qualidades dos materiais de construção, ou das suas jazidas.
- f) Paralisações provocadas por acidentes ou outras causas que não tenham origem em casos de força maior.

Cláusula 68.^a - Prorrogação do prazo de execução da empreitada

1. A requerimento do empreiteiro, devidamente fundamentado, poderá ser considerada a prorrogação do prazo de execução da empreitada.
2. A prorrogação do prazo contratual de execução da empreitada, apenas será concedida se se reconhecer que as razões apontadas são de força maior ou, por motivos imputáveis à Associação Recreativa e Cultural Sezurense e, desde que o Empreiteiro demonstre inequivocamente que tais casos impediram o cumprimento do prazo acordado.
3. Serão considerados casos de força maior, os que comprovadamente, impeçam o cumprimento do prazo contratual, como por exemplo, atos de guerra ou subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogos, raios, inundações, greves gerais ou sectoriais.
4. O requerimento previsto no n.º 1 da presente cláusula deverá ser acompanhado dos novos planos de trabalhos e pagamentos com indicação, em pormenor, das quantidades de mão-de-obra e das máquinas necessárias ao seu cumprimento e, bem



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

assim) de quaisquer outras medidas que, para o efeito, o Empreiteiro se proponha adotar para conseguir recuperar os atrasos verificados na obra.

5. Se houver ordem emitida por escrito para serem realizados trabalhos complementares e, desde que não se verifique o disposto no art.º 372.º do CCP e, caso não estejam em causa trabalhos complementares cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, pode o Empreiteiro requerer, no prazo de 10 dias a contar da data de notificação da ordem de execução, no que respeita aos trabalhos de espécie diferente ou trabalhos complementares da mesma espécie de outros previstos no contrato, mas a executar em condições diferentes, que o prazo contratual para a conclusão da obra seja prorrogado nos termos dos art.ºs 373.º, n.º 1, alínea b) e 374.º, ambos do CCP.
6. O dono da obra dispõe de 10 dias para se pronunciar sobre a proposta do empreiteiro, podendo vir a apresentar contraproposta ou a aceitar a proposta do empreiteiro tacitamente, findo esse prazo.
7. Sem prejuízo do disposto no art.º 372.º do CCP e, enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns dos preços ou sobre o pedido de prorrogação do prazo de execução, os trabalhos respetivos são executados e pagos com base na contraproposta do dono da obra efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, acrescida no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo entre as partes ou, determinação judicial – n.º 5 do art.º 373.º do CCP.
8. Quando estejam em causa trabalhos complementares cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos aprovado, não se aplicará a prorrogação proporcional do prazo de execução da obra previsto no n.º 2 do art.º 374.º CCP, salvo o disposto no n.º 1, alínea b) e n.º 2 do art.º 373.º e do disposto no art.º 374.º do CCP.



Capítulo VII - CONSIGNAÇÃO DA OBRA

Cláusula 69.^a - Consignação

1. A consignação da obra, objeto da presente empreitada é total e é formalizada em auto de consignação, devendo ocorrer no prazo legal estatuído no n.º 1 do art.º 359.º do CCP, o qual não excederá os 30 dias contados após a assinatura do contrato.
2. A Associação Recreativa e Cultural Sezurense comunicará por escrito ao Empreiteiro, com a antecedência mínima de 5 dias, a data hora e local em que deverá apresentar-se para a consignação da obra, devendo o empreiteiro comunicar a identidade e contactos do diretor da obra e delegado deste, bem como a cumprir com a entrega dos seguros obrigatórios conforme o descrito no presente CE.
3. Quando o Empreiteiro não comparecer no local da consignação, na data e hora fixadas e tenha justificado a falta e esta ter sido aceite, ser-lhe-á marcado pela Associação Recreativa e Cultural Sezurense uma nova data e hora para a consignação, sob pena de poder o dono da obra resolver o contrato, nos termos da alínea b), do n.º 1 do art.º 405.º do CCP, devendo ainda ser comunicado o facto ao IMPIC, I.P. para eventuais sanções a aplicar nos termos do art.º 37.º, alínea f) do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9/1. Neste caso, poderá a caução prestada pelo adjudicatário ser executada sem necessidade de prévia decisão judicial, nos termos e para os efeitos do art.º 296.º do CCP, ficando a cargo do Empreiteiro, a diferença entre o valor do contrato inicialmente adjudicado e aquele por que vier a ser de novo adjudicada a obra.
4. O Auto de Consignação será lavrado em duplicado, assinado pelo representante da Associação Recreativa e Cultural Sezurense e pelo representante do Empreiteiro (com poderes para tal expressamente concedidos para esse fim, pela Administração da Empresa) e, nele se fará referência ao contrato, mencionando-se, designadamente:
 - a) Os terrenos e construções de que se dê posse ao Empreiteiro;
 - b) Quaisquer peças escritas ou desenhadas, complementares do processo de concurso, que no momento forem entregues ao Empreiteiro;



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

- c) As reclamações ou reservas apresentadas pelo Empreiteiro, relativamente ao conteúdo do Auto da Consignação e, os esclarecimentos que forem prestados pelo representante da Associação Recreativa e Cultural Sezurense.
5. No ato da Consignação, o Empreiteiro deverá entregar ou já ter entregue todos os elementos solicitados neste Caderno de Encargos, designadamente os seguros; identificação da equipa, respetivos contatos e declarações dos técnicos a afetar.
6. Se por qualquer motivo não imputável ao Empreiteiro ou, nos casos do art.º 360.º do CCP, a Associação Recreativa e Cultural Sezurense do vier a efetuar consignações parciais (de acordo com os artigos 358.º e 360.º), a data do início da execução da obra é a da primeira consignação parcial, desde que a falta de oportuna entrega de terrenos, ou quaisquer outros elementos, não determine a suspensão da obra ou não prejudique o normal desenvolvimento dos trabalhos.
7. Se a falta oportuna de entrega de terrenos ou outros elementos, determinar a suspensão da obra ou, comprovadamente prejudicar o normal desenvolvimento do plano de Trabalhos, podendo vir a determinar a necessidade de um projeto de alteração o prazo da consignação fica suspenso, salvo se for possível a realização de consignações parciais, quanto às zonas da obra não afetadas pelo projeto de alteração. A contagem do prazo para a consignação só é retomada depois de terem sido notificadas ao empreiteiro, as respetivas alterações introduzidas no projeto, sem prejuízo do direito de resolução previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 332.º do CCP.
8. A suspensão do prazo da consignação implica a suspensão do prazo previsto na alínea a), do art.º 406.º do CCP.



Capítulo VIII - ATUAÇÃO DAS PARTES NA EMPREITADA

Cláusula 70.^a - Falta de representação do empreiteiro na obra

1. De acordo com o disposto na cláusula geral 11.^a deste CE, caso exista incumprimento por parte do Empreiteiro no que respeita à permanência em obra, desde a consignação até à conclusão efetiva da obra, dos elementos da equipa técnica exigida, pode o Dono da Obra, aplicar penalizações ao empreiteiro, até que seja cumprida em termos efetivos essa exigência.
2. Tais penalizações serão sempre antecedidas de auto para este efeito e notificadas ao empreiteiro, sempre que se verificar este tipo de incumprimento do contrato.
3. A sanção contratual a aplicar, por cada dia de incumprimento com os elementos da equipa técnica, poderá ir até 1⁰/100 preço contratual, enquanto perdurar a situação de incumprimento, não podendo no total, vir a ultrapassar, 20% do preço contratual.

Cláusula 71.^a- Responsável pelo cumprimento das disposições legais sobre higiene, saúde e segurança na obra

1. Nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29/10, o Empreiteiro fica responsável pelo cumprimento e desenvolvimento em obra do PSS aprovado pelo dono da obra, podendo haver lugar justificadamente à suspensão pelo dono da obra, dos trabalhos da empreitada nos termos da alínea a) do art.º 365.º do CCP. (falta de condições de segurança).
2. O dono da obra pode resolver o contrato se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não vier a cumprir com a legislação em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho com informação a enviar à Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT), nos termos do art.º 405.º n.º 1, alínea a) e n.º 2 do CCP.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

3. O Coordenador dos Serviços de Higiene, Segurança e Saúde, nomeado pelo dono da obra, atuando nos termos do n.º 6 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29/10, pode exercer a sua competência nos termos do n.º 2 do art.º 19.º do citado diploma legal, pelo que o empreiteiro deverá cumprir com aquilo que nesse âmbito vier a ser apontado, durante a execução da obra.

Cláusula 72.^a - Defeitos de execução dos trabalhos

A Associação Recreativa e Cultural Sezurense pode optar diretamente ou, por intermédio de terceiro, pela execução dos trabalhos de demolição, desmonte, reconstrução ou reinstalação, por conta do Empreiteiro e, sem que este tenha direito a qualquer indemnização, no que respeita às obras, instalações, equipamentos, montagens e demais trabalhos que não tiverem sido executados segundo as condições deste Caderno de Encargos; segundo os preceitos das boas normas de execução e regras da arte ou ainda, os que tiverem sido efetuados em desobediência a determinações da Associação Recreativa e Cultural Sezurense se, dentro do prazo que for marcado ao Empreiteiro, este não os executar.

Cláusula 73.^a - Fiscalização do modo de execução dos trabalhos

1. A Associação Recreativa e Cultural Sezurense notificará o Empreiteiro da identidade dos seus agentes (agente de fiscalização do quadro Associação Recreativa e Cultural Sezurense ou agente privado especializado com competências, atribuídas por contrato) que designe para a Fiscalização no local dos trabalhos, observando-se, para o efeito, o disposto art.º 344.º do CCP.

2. A Fiscalização disporá de poderes delegados Associação Recreativa e Cultural Sezurense e estará habilitada com os elementos indispensáveis para resolver todas as questões que lhe sejam colocadas pelo Empreiteiro (exceto ordens de execução do contrato que envolvam a alteração do contrato), nomeadamente:

- a) Cumprir e fazer cumprir o Projeto de Execução da obra, bem como este Caderno de Encargos;



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

- b) Cumprir e fazer cumprir o Plano de Trabalhos aprovado;
- c) Cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor que diga respeito a esta empreitada;
- d) Resolver, quando for da sua competência, ou submeter, com a sua informação, no caso contrário, à decisão da Associação Recreativa e Cultural Sezurense e todas as questões que surjam ou lhe sejam colocadas pelo Empreiteiro e, providenciar no que seja necessário para o bom andamento dos trabalhos correta medição das situações de trabalhos, para a perfeita execução, segurança e qualidade da obra;
- e) Transmitir ao Empreiteiro as ordens, diretivas ou instruções da Associação Recreativa e Cultural Sezurense e verificar o seu correto cumprimento,
- f) Solicitar a presença do (s) projetista (s) em obra, para o esclarecimento de dúvidas surgidas, sempre que necessário;
- g) Analisar os preços e prazos para trabalhos complementares eventualmente apresentados pelo empreiteiro e apresentar o parecer final à Associação Recreativa e Cultural Sezurense;
- h) Elaborar as situações de trabalhos mensais;
- i) Elaborar todos os cálculos relativos à revisão de preços;
- j) Ordenar a suspensão dos trabalhos, quando se verificarem os fundamentos de suspensão previstos no CCP;
- k) Analisar os pedidos de suspensão apresentados pelo EOP.

3. O exercício do poder de fiscalização deve ficar documentado em autos, relatórios ou livros próprios e deve limitar-se a aspetos que se prendam diretamente com o modo de execução do contrato, podendo realizar-se, designadamente, através de inspeção de locais, equipamentos, documentação, registos informáticos e contabilidade ou, mediante pedidos de informação.

4. Os atos referidos no número anterior só poderão provar-se, contra ou a favor do Empreiteiro, mediante documento escrito.

5. A obra e o Empreiteiro ficam também sujeitos à Fiscalização que, em virtude de legislação especial, incumba a outras entidades com poderes de autoridade administrativa.



Capítulo IX - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Cláusula 74.^a - Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro elaborará mensalmente um relatório do qual constará, obrigatoriamente, o seguinte:
 - a) Dados relevantes da obra (valor de adjudicação, trabalhos a mais, suprimento de erros e omissões, data de consignação, etc.).
 - b) Análise descritiva dos trabalhos realizados no mês em causa, indicando os meios mecânicos e humanos empregues, causas de paragem e bloqueio, os imprevistos e todas as ocorrências dignas de registo.
 - c) Quantidades, percentagens e rendimentos dos trabalhos realizados no mês, acumulados e por realizar.
 - d) Gráfico de barras indicando os trabalhos efetivamente executados no mês e a sua posição relativamente ao plano de trabalhos.
 - e) Plano da faturação dos trabalhos e da revisão de preços.
 - f) Análise do prazo decorrido, dos desvios suas causas e justificações,
 - g) Previsão dos trabalhos a realizar no mês seguinte, indicando, se possível, as datas de receção na obra de equipamentos específicas e, assinalando, entre aqueles trabalhos, os que, estando já atrasados, necessitam de recuperação.
 - h) Indicação de outros assuntos relevantes, tais como a data de realização de levantamentos topográficos, ensaios de materiais, etc..
2. O relatório mensal deverá ser entregue à fiscalização durante os primeiros 10 (dez) dias do mês seguinte àquele a que se reporta, incluindo sábados, domingos e feriados, e nunca após a apresentação da fatura relativa à medição realizada.
3. O empreiteiro organizará, por sua conta, uma reportagem fotográfica a cores, sistemática e cronológica, que permita documentar o desenvolvimento dos trabalhos e as fases mais significativas da obra, devendo esses documentos ser enviados mensalmente à mesma fiscalização, em três exemplares positivos.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

Cláusula 75.^a - Pessoal

Disposições gerais

1. Com a notificação da adjudicação, deve o empreiteiro, de imediato, providenciar para que sejam emitidas ao seu pessoal, incluindo subcontratados, as credenciações necessárias para a entrada no local da obra.
2. O empreiteiro compromete-se a respeitar e a fazer respeitar todas as normas vigentes da legislação portuguesa e dos regimes especiais previstos em tratados ou convenções internacionais de que Portugal seja parte ou a que adira, em matéria de entrada, permanência e trabalho, permanente ou eventual e ainda que não remunerado, de trabalhadores estrangeiros em território nacional.
3. O incumprimento do compromisso referido na cláusula anterior é punível nos termos da lei, constituindo a reincidência no comportamento faltoso, fundamento bastante para a rescisão do contrato.

Horário de trabalho

1. O empreiteiro para poder realizar trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, deve, para o efeito, obter autorização prévia do organismo oficial competente, autorização do dono de obra, após emissão de parecer da fiscalização, a quem, igualmente, dará a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa de trabalhos) a desenvolver nesse período de horário extra regulamentar.
2. Tendo em conta o disposto na Cláusula Geral 23.^a deste CE, fica assente que a realização de trabalhos em horário fora do período regulamentar, é estritamente excecional, tendo em conta o período de trabalho na construção civil, estabelecido pela contratação coletiva para o sector.

Salários mínimos

Se, posteriormente à data da apresentação, nos termos legais ou por convenção coletiva de trabalho, os salários mínimos das categorias profissionais a empregar na obra



forem aumentados, o empreiteiro ficará obrigado a observar as novas remunerações estabelecidas.

Pagamento de salários

1. O empreiteiro comunicará à Fiscalização, os dias e as horas de pagamento ao pessoal, a fim de permitir a verificação desta operação sempre que a Fiscalização o entenda.
2. O empreiteiro é obrigado a apresentar sempre que lhe seja solicitado, cópia de todas as folhas de pagamento.
3. O dono da obra, por sua iniciativa pode vir a comunicar situações justificativas de uma tomada de posição por parte da Autoridade para as Condições do Trabalho/ ACT.

Capítulo X - TIPOS DE TRABALHOS E ENCARGOS DO EMPREITEIRO

Cláusula 76.^a - Trabalhos preparatórios e acessórios

1. O estaleiro e as instalações provisórias obedecerão ao que se encontra estabelecido na legislação em vigor e neste caderno de encargos, devendo o respetivo estudo ou projeto ser previamente apresentado pelo empreiteiro ao dono da obra e submetido à aprovação da fiscalização.
2. O empreiteiro é responsável pela adoção de medidas apropriadas com vista ao controlo, recolha e deposição, em local adequado, dos entulhos, lixos, hidrocarbonetos derramados, etc., quer no estaleiro quer no local da obra, devendo nomeadamente assegurar a sua evacuação diária, devendo ter em atenção o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção, nos termos da legislação aplicável, de acordo com a alínea f), do n.º 5 do art.º 43.º do CCP.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

Locais e instalações cedidas para implantação e exploração do estaleiro

1. Compete ao Empreiteiro a obtenção dos terrenos para estaleiro, limitando a sua instalação às zonas disponíveis junto à obra, podendo ainda propor zonas para estaleiro em terreno Municipal, para cuja obtenção a Associação Recreativa e Cultural Sezurense dará a sua colaboração.
2. O estaleiro destinar-se-á exclusivamente ao armazenamento de materiais e equipamentos da obra, aos escritórios locais da administração da empreitada, da Fiscalização e à construção de instalações sanitárias e, ocupará a área estritamente necessária às várias fases da obra.
3. O acesso ao estaleiro é reservado às pessoas devidamente autorizadas.
4. O Empreiteiro obriga-se a vedar e a manter os terrenos cedidos em bom estado de asseio e, no final dos trabalhos a demolir o estaleiro, deixando os locais utilizados limpos e iguais ao seu estado inicial.
5. O Empreiteiro deverá submeter à Associação Recreativa e Cultural Sezurense aprovação do Projeto Geral de Estaleiro. Na elaboração do projeto, o Empreiteiro deverá considerar a necessidade de cedência aos respetivos subcontratados, de áreas para estaleiro das subempreitadas referentes às especialidades, bem como o fornecimento de água, eletricidade, esgotos e telefone.
6. O Empreiteiro obriga-se a manter em boas condições de utilização e asseio as vias públicas de acesso, lavando os rodados dos veículos pesados ou ligeiros que saiam do estaleiro com lamas ou terra nas rodas, e reparando os estragos causados na via pública pela circulação de veículos.
7. Quando o Estaleiro ficar situado total ou parcialmente na via pública o Adjudicatário deverá apresentar complementarmente um Plano de Ocupação da Via Pública, ficando



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

onerado na necessidade de obter policiamento nesse local, durante a fase de execução dos trabalhos.

8. O estaleiro só poderá ser aberto, depois de existir o Plano de Segurança, Higiene e Saúde aprovado pela Associação Recreativa e Cultural Sezurense e enviada a respetiva comunicação prévia ao ACT, se for o caso (art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29/10).
9. O Empreiteiro delimitará toda a zona de estaleiro com vedação apropriada, devidamente protegida e sinalizada, a aprovar pela Fiscalização da Associação Recreativa e Cultural Sezurense.
10. Em todas as zonas de acesso ao estaleiro e, junto ao gabinete da fiscalização e principais instalações da obra, o Empreiteiro afixará, de forma bem visível, cartazes alusivos às normas de prevenção, segurança e higiene no trabalho.

Custo dos Trabalhos Preparatórios e Acessórios

1. O preço dos trabalhos preparatórios ou acessórios nos termos do art.º 350.º do CCP, é o constante na Lista de Preços Unitários o qual incluirá os painéis identificativo da empreitada e a sinalização de trânsito, bem como os encargos com policiamento, caso sejam obrigatórios nos termos do Código da Estrada.

Cláusula 77.^a - Trabalhos de proteção e segurança sinalização de trânsito

1. Constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança da obra, nomeadamente:
 - a) O empreiteiro deve tomar, à sua custa e após aprovação da fiscalização, todas as medidas necessárias para garantir a segurança, não só do pessoal empregado na obra, como também de todas as instalações existentes no local da obra ou nas vizinhanças.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

- b) O empreiteiro obriga-se a colocar oportunamente nas estradas e acessos, e sem encargos para o dono da obra, os sinais, luzes, resguardos, vedações, para convenientes avisos e segurança do tráfego rodoviário.
- c) Os modelos a adotar nestas sinalizações serão os especificados pelas entidades competentes, devendo os sinais a utilizar ser sempre mantidos em bom estado de conservação.
- d) Será da inteira responsabilidade do empreiteiro qualquer prejuízo que a falta ou deficiente sinalização ou balizagem possam ocasionar, quer à obra, quer a terceiros.
- e) Se a fiscalização considerar, em qualquer momento, que a segurança não está suficientemente garantida, poderá determinar que se adotem as providências que entenda convenientes e impor mesmo a interrupção dos trabalhos, até que as condições necessárias de segurança sejam satisfeitas.
- f) O dono da obra poderá condicionar a circulação de veículos pesados, obrigando o empreiteiro a utilizar circuitos que introduzam a menor perturbação na circulação rodoviária.
- g) É obrigação do empreiteiro a conservação e manutenção dos acessos rodoviários que utilizar para a execução da obra.

No final desta será feita uma inspeção aos locais de circulação, sendo acordado com o dono da obra o âmbito das reparações a levar a efeito nos acessos utilizados.

- h) Respeitar as regras orientadoras das ações dirigidas à prevenção da segurança e saúde dos trabalhadores constantes do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro e da Portaria n.º 101/1996, de 3 de abril, para os estaleiros temporários ou móveis e, o plano de segurança e de saúde do dono da obra.
- i) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e, para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar.
- j) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e, para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia nas vias públicas.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

Cláusula 78.^a Painel/ Letreiro da obra

1. A obra será identificada através da colocação de painéis informativos de identificação da empreitada, os quais serão colocados junto do local onde decorrem os trabalhos, conforme modelo a aprovar pela Associação Recreativa e Cultural Sezurense.

Cláusula 79.^a - Normas Técnicas

1. Para além dos regulamentos e dos demais documentos normativos referidos neste Caderno de Encargos, fica o Empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a executar.
2. O Empreiteiro obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as especificações técnicas referidas no art.º 49.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/1 e que constam do projeto de execução.
3. O Empreiteiro obriga-se a cumprir no fornecimento, montagem, execução e ensaios de todos os materiais ou trabalhos, as Normas Técnicas previstas neste Caderno de Encargos, nomeadamente as referidas nas Cláusulas Técnicas referentes a cada especialidade" e Regulamentos Portugueses, ou, na sua falta quanto aos materiais, as Normas Técnicas Oficiais do país de origem, sempre em complemento das condições do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 80.^a - Vazadouro e locais de reciclagem

1. Os produtos resultantes de demolições, escavações ou resíduos de limpezas deverão ser depositados em local da responsabilidade do empreiteiro ou outros, quando se trate de materiais específicos (com legislação específica em vigor que regulamenta - exemplos: amianto; óleos; ferro; chumbo, etc.). Todos os encargos desta operação são suportados pelo empreiteiro.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

2. A terra vegetal - a Fiscalização indicará o local de depósito no Concelho, para a quantidade não reutilizada.
3. O transporte carga e descarga serão encargos do Empreiteiro, bem como todos os outros encargos inerentes às condições de exploração do aterro.
4. Nesta matéria o empreiteiro deve ter em atenção o disposto no (Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição) do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12/3 (Regime de Gestão dos Resíduos de Construção e Demolição), o qual entrou em vigor no dia 13/6/2008, bem como o disposto na Portaria n.º 417/2008, de 11/6 e, subsidiariamente o disposto no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5/9, questão que deverá ser atestada pelo dono da obra, aquando da receção provisória da obra, em termos de verificação da sua correta execução e desenvolvimento em obra pelo empreiteiro, tendo presente o disposto na alínea f), do n.º 5 do art.º 43.º, alínea b), do n.º 2 do art.º 395.º e n.º 4 do art.º 395.º, todos do CCP.

Cláusula 81.^a- Valor da obra / Encargos gerais da empreitada

1. Os preços constantes da proposta a apresentar pelo Empreiteiro, deverão ser organizados de modo a considerarem todos os encargos diretos e indiretos inerentes à integral execução da empreitada, bem como os trabalhos preparatórios e acessórios constantes do art.º 350.º do CCP e a seu cargo, com exceção do Imposto sobre o Valor Acrescentado, que se mostre devido, incluindo designadamente os seguintes encargos:
 - a) As despesas com as redes provisórias de água, esgotos e energia elétrica e respetivos consumos;
 - b) As despesas com implantações, demolições, desmontagens, transportes e limpezas necessárias;
 - c) As despesas relacionadas com o depósito de produtos em vazadouro;
 - d) As despesas com a sinalização luminosa e vertical e placas de pré-sinalização, conforme Decreto Regulamentar n.º 22A/98, de 01/10, incluindo as despesas com a Polícia



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

de Segurança Pública devidas ao acompanhamento e regularização dos desvios de trânsito;

e) As despesas com a defesa da obra contra inundações, inundações do estaleiro, reparações de estragos e desobstrução de acessos;

f) As despesas com as vistorias e respetivos relatórios, a efetuar nos locais da obra e zonas adjacentes;

g) As despesas dos seguros e garantias bancárias exigidas;

h) As despesas com todos os estudos e trabalhos relativos ao impacto ambiental, que tiverem de ser realizados, de acordo com a legislação em vigor;

i) Abate e substituição ou reposição de árvores ou jardins, incluindo as redes de rega;

j) Remoção e recolocação de elementos físicos existentes na zona da obra ou estaleiro, ainda que executados por terceiros, designadamente: parques infantis, bancos, mesas, candeeiros, bebedouros, postos de venda, cabinas telefónicas, paragens de autocarros, painéis, sinalização de trânsito, etc.;

k) Desvios e/ou suspensões de redes (água, esgotos, eletricidade, telefones, gás, semafórica ou outras) existentes, ainda que situadas fora dos perfis transversais da obra e respetiva reposição, incluindo os projetos respetivos e propostas prévias para conhecimento e autorização por parte das Concessionárias, no caso de não serem estas a executar direta ou indiretamente estes trabalhos, mas incluindo sempre, em todos os casos, os trabalhos acessórios e complementares necessários;

l) As despesas resultantes de encargos com andaimes, ferramentas e equipamentos;

m) As despesas resultantes dos seguros da obra e dos encargos fiscais (contribuições, impostos e taxas) originados pela empreitada e que venham a ser devidos ao Estado, Câmaras Municipais e Concessionárias bem como as resultantes dos encargos sociais obrigatórios.

2. Os referidos preços serão aplicáveis à avaliação das deduções ou adições de trabalhos constantes nos desenhos dos projetos ou, exigidos pelas especificações e serão adotados em trabalhos semelhantes que se tomem necessários, devidamente



autorizados por escrito pela Associação Recreativa e Cultural Sezurense, embora não mencionados nos desenhos e especificações.

Capítulo XI - MODIFICAÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 82.^a - Trabalhos complementares na fase de execução do contrato

1. Por trabalhos complementares entendem-se aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e que revistam as características definidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art.º 370.º do CCP, bem como aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e que revistam as características definidas nas alíneas a) e b) do n.º 4 do art.º 370.º do CCP. Caso não se verifique nenhuma das condições legais, para poderem existir trabalhos complementares, haverá que lançar um novo procedimento legal (n.º 5 do art.º 370.º do CCP). Todos os trabalhos complementares realizados no âmbito da EOP serão formalizados por escrito, em termos de adicional ao contrato;
2. Todos os trabalhos, para além dos previstos na empreitada que a Associação Recreativa e Cultural Sezurense considere necessários de executar no decorrer da obra, serão sempre executados pelo empreiteiro, após receção de ordem por escrito, emitida pela Associação Recreativa e Cultural Sezurense com conhecimento dado à Fiscalização.
3. Os trabalhos complementares da mesma espécie de outros previstos no contrato e em condições semelhantes, serão pagos pelos preços unitários definidos no contrato, ou, caso se verifiquem trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato, mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar no prazo legal, uma proposta de preço e de prazo de execução, atento o disposto no art.º 373.º do CCP.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

4. Em caso algum, a execução dos trabalhos complementares poderá ficar suspensa, ou ser recusada, com fundamento na falta de acordo entre a Associação Recreativa e Cultural Sezurense e o Empreiteiro, quanto aos respetivos preços, sem prejuízo do direito do empreiteiro em recusar a execução de trabalhos a mais e tramitação posterior aplicável no caso, conforme o previsto no art.º 372.º do CCP.

Cláusula 83.^a - Responsabilidade pelos trabalhos complementares

1. O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.
2. Quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, é o mesmo responsável pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento dos respetivos erros e omissões, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.
3. O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
4. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante o dono da obra:



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

- a) Deve o dono da obra exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizado por parte destes terceiros;
 - b) Fica o empreiteiro sub-rogado no direito de indemnização que assiste ao dono da obra perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto nos n.ºs 3 e 4.
6. No caso previsto no número anterior, a responsabilidade dos terceiros perante o dono da obra ou o empreiteiro, quando fundada em título contratual, é limitada ao triplo dos honorários a que tenham direito ao abrigo do respetivo contrato, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou de negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações.

Cláusula 84.^a - Multas por atraso na execução da obra

1. Nos termos da Cláusula 1.^a, n.ºs 1 e 2 deste CE e, no caso do Empreiteiro não iniciar ou não concluir a obra no prazo contratualmente fixado, por facto que lhe é imputável, a Associação Recreativa e Cultural Sezurense reserva-se o direito de resolver o contrato (alíneas c) e d) do n.º 1 do art.º 405.º do CCP), podendo, contudo, enquanto o julgar conveniente para os seus interesses, permitir o início e continuação dos trabalhos, mediante a aplicação de uma sanção contratual, por cada dia de atraso, no valor correspondente a 1⁰/00 (um por mil) do preço contratual.
2. Em caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto na cláusula anterior, sendo o montante da sanção contratual aí prevista, reduzido a metade, sem que na sua totalidade possa exceder 20% do valor do preço contratual.



Capítulo XII - RECEÇÃO DA OBRA

Cláusula 85.^a - Receção provisória

1. Após a conclusão de todos os trabalhos que constituem a empreitada, e depois de terem sido entregues as telas finais, bem como os Manuais de Instruções ou Dossier Técnico do Equipamento e o livro de Manutenção, todos redigidos em português, será efetuada a receção provisória se, em vistoria efetuada para esse fim, na presença do Empreiteiro ou seu representante e, após a realização dos ensaios fixados, se verificar que os trabalhos foram executados, de harmonia com todas as condições contratuais, lavrando-se o respetivo auto, em triplicado.

Elaboração dos desenhos "como construído" ou telas finais

O empreiteiro fica obrigado à elaboração dos desenhos "como construído" (desenhos "as built", ou telas finais) e à entrega à fiscalização, até à receção provisória da obra, e de 1 Cd com ficheiros em "autocad" e em pdf dos desenhos "como construído".

A entrega destes desenhos ao dono de obra deverá ser efetuada até ao termo final do prazo total de execução da empreitada e à solicitação pelo empreiteiro de realização da receção provisória da obra.

2. Se se verificar que as condições contratuais não foram integralmente cumpridas, tal facto constará do auto de receção provisória parcial que se lavrar, ficando o Empreiteiro obrigado a proceder, no prazo que no mesmo auto for indicado, às operações necessárias para eliminar todas as deficiências.
3. Só depois de nova vistoria e, no caso de todos os trabalhos se encontrarem nas condições devidas, se procederá à receção provisória total, de que será lavrado o correspondente auto.
4. No caso das reparações, substituições ou modificações necessárias de efetuar, excederem os prazos fixados nesses mesmos autos, o Empreiteiro ficará sujeito às multas correspondentes, fixadas neste Caderno de Encargos.



5. Findo o período de garantia da obra (de acordo com os prazos fixados no art.º 397º do CCP), há lugar, em relação à totalidade ou a cada uma das partes da obra, a nova vistoria para efeitos de receção definitiva da empreitada, a qual dependerá da verificação cumulativa dos pressupostos constantes das alíneas a) c b) do n.º 2 do art.º 398.º do CCP.
6. Poderão existir receções definitivas parciais, atentos os pressupostos anteriores com as devidas adaptações e, caso existam situações de defeitos da obra da responsabilidade do empreiteiro, apenas podem ser recebidas as obras que reúnam as condições previstas no n.º 2 do art.º 398.º e que possam ser recebidas parcialmente, procedendo o dono da obra, em relação às restantes, segundo o disposto e a tramitação constantes do art.º 396.º do CCP.
7. Para as situações não previstas nesta cláusula, aplicar-se-á o disposto nos artigos 394.º a 398.º do CCP.

Cláusula 86.^a - Elaboração da conta final da empreitada e envio do relatório final da obra

1. No prazo máximo de dois meses, contado após a primeira revisão ordinária de preços (no caso da mesma existir) ou, contado do prazo subsequente à receção provisória, proceder-se-á à elaboração da conta da empreitada, da qual constarão os seguintes elementos:
 - a) Uma conta corrente à qual são levados, por verbas globais, os valores de todas as medições e revisões ou eventuais acertos decorrentes de reclamações já decididas, do prémio por cumprimento antecipado do contrato (caso esteja previsto no contrato) e das sanções contratuais aplicadas;
 - b) Um mapa dos trabalhos de suprimento de erros e omissões e dos trabalhos a menos, com a indicação dos preços unitários pelos quais se procedeu à sua liquidação;



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

- c) Um mapa de todos os trabalhos e valores sobre os quais subsistam reclamações ou reservas do empreiteiro ainda não decididas, com expressa referência ao mapa do número anterior, sempre que os mesmos também constem daquele.
2. Estes elementos serão elaborados pela Fiscalização da Obra, em conjunto com o Empreiteiro e, entregues à Associação Recreativa e Cultural Sezurense no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para análise e elaboração do respetivo auto.
 3. Elaborada a conta final, a mesma é enviada ao Empreiteiro, no prazo de 15 dias, por carta registada com aviso de receção, para este, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, proceder à sua assinatura ou deduzir a sua reclamação fundamentada.
 4. Para as situações não previstas nesta cláusula, aplicar-se-á o disposto nos artigos 399.º a 402.º do CCP.
 5. No prazo de 10 dias, contados da data de assinatura da conta final ou, da data em que a mesma se considera aceite pelo Empreiteiro, o dono da obra envia a Relatório Final da Obra ao IMPIC, I.P..

Cláusula 87.^a - Garantia da obra

1. Os prazos de garantia iniciam-se na data de assinatura do auto de receção provisória (total ou parciais) e, variam de acordo com os defeitos da obra, nos seguintes termos:
 - a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
 - c) 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Durante os prazos de garantia e, nos termos referidos nos artigos 396.º e 397.º, ambos do CCP, o Empreiteiro obriga-se a proceder, por sua conta e risco, pronta e



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

eficientemente, às substituições de materiais ou equipamentos necessários e, a executar todos os trabalhos de reparação de todos os defeitos que se verificarem na obra, causados por deficiência de execução ou por deficiência dos materiais utilizados, que se mostrem indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra, nas condições inicialmente previstas no contrato.

3. As avarias ou defeitos verificados durante os prazos de garantia, serão pronta e devidamente reparados pelo Empreiteiro por sua conta e risco, entendendo-se que a reparação pode chegar se necessário, à substituição parcial ou até integral da obra ou, dos equipamentos avariados ou defeituosos.
4. As reparações feitas durante os prazos de garantia serão objeto de um novo Auto de Receção Provisória e, os correspondentes períodos de garantia parcial, serão de novo contados, a partir dessa data.
5. Se se verificarem avarias que indiquem um defeito geral de qualidade dos materiais ou dos equipamentos ou da execução dos trabalhos, o Empreiteiro obriga-se a substituir por sua conta e risco, todas as partes que se acharem em condições idênticas, mesmo que tenham resistido durante o serviço.
6. As providências para as reparações, modificações ou substituições a executar durante os prazos de garantia pelas causas apontadas anteriormente, deverão ser iniciadas imediatamente, após a notificação por parte da Associação Recreativa e Cultural Sezurense e, estarem concluídas no prazo indicado na notificação.
7. Se o Empreiteiro não respeitar estes prazos, a Associação Recreativa e Cultural Sezurense poderá mandar fazer tais reparações, modificações e substituições, por conta e risco do Empreiteiro, notificando-o para proceder ao respetivo pagamento ou, caso não o faça, descontando os inerentes encargos nas cauções prestadas.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

8. O mesmo sucederá em situação de emergência, quando, no entender da Associação Recreativa e Cultural Sezurense haja risco imediato para as obras ou equipamentos e, o Empreiteiro não possa atuar imediatamente pelos meios de que disponha para obstar a esse risco.
9. Os materiais, peças e equipamentos recusados; durante os prazos de garantia e não retirados pelo Empreiteiro. Serão conservados à sua disposição durante um período de um mês, contado a partir da data de aviso de rejeição. Findo este período, passarão a fazer parte do parque de sucata da Associação Recreativa e Cultural Sezurense e serão creditados ao Empreiteiro pelo preço por que forem vendidos, ficando todas as despesas de transporte das peças recusadas e das de substituição, por conta do Empreiteiro.
10. Em relação aos danos provocados a terceiros, nomeadamente quanto a construções, ocupações ou servidões vizinhas da obra, na sequência das avarias verificadas ou, em resultado da reparação das mesmas, poderá a Associação Recreativa e Cultural Sezurense mandar fazer as correspondentes reparações por conta e risco do Empreiteiro, desde que este as não efetue prontamente, depois de notificado para tal, por escrito.
11. Os subempreiteiros ou tarefeiros, que executem trabalhos por conta do Empreiteiro durante os prazos de garantia, não serão reconhecidos nessa qualidade pela Associação Recreativa e Cultural Sezurense permanecendo aquele, o único responsável por todos os trabalhos.

Cláusula 88.^a - Liberação das cauções

1. Atento o disposto no art.º 295.º n.ºs 4 a 9 do CCP, atendendo ao valor dos trabalhos rececionados, de acordo com a assinatura dos autos de receção provisória e, prazos de garantia da obra, devem ser progressiva e proporcionalmente liberadas as cauções prestadas pelo empreiteiro.



Cláusula 89.^a - Receção definitiva

1. Findos os prazos de garantia da obra (de acordo com os prazos fixados no art.º 397.º do CCP e, após terem ocorrido as receções parciais provisórias ou receção provisória total), há lugar, em relação à totalidade ou a cada uma das partes da obra, a nova vistoria para efeitos de receção definitiva (total ou parcial) da empreitada, a qual dependerá da verificação cumulativa dos pressupostos constantes das alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 398 do CCP.
2. Com a receção definitiva total da obra, são libertadas as cauções ainda retidas pelo dono da obra e o seguro da obra (seguro que cobre todos os danos causados na obra durante o período de construção e período de garantia).

Capítulo XIII- ENSAIOS E MATERIAIS

Cláusula 90.^a - Ensaaios, materiais, equipamentos e instalações

1. Todos os materiais e equipamentos deverão ser aprovados pela Fiscalização, devendo as amostras ou modelos ser apresentados no prazo máximo de 60 dias, antes da sua aplicação ou montagem.
2. No livro de obra serão registados os materiais e/ou equipamentos entregues para aprovação, devendo, a Fiscalização com conhecimento prévio da Associação Recreativa e Cultural Sezurense dar resposta nos 15 (quinze) dias seguintes, depois de consultados os projetistas respetivos.
3. Todos os materiais, equipamentos e instalações, desde que solicitados pela Fiscalização, serão sujeitos a ensaios, de acordo com as normas em vigor para cada um dos casos; com as normas deste Caderno de Encargos, ou com o que estiver nas memórias descritivas e condições técnicas especiais dos respetivos projetos.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

4. O Empreiteiro procederá a todos os ensaios necessários para que os materiais e instalações funcionem nas perfeitas condições para que foram projetadas, sendo o seu custo encargo do empreiteiro.
5. Estes ensaios serão realizados por instituição ou empresa idónea, previamente reconhecida pela Associação Recreativa e Cultural Sezurense devendo ser os resultados apresentados, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de calendário, após a sua realização.
6. Todos os ensaios serão escritos/anexados e datados no livro de obra, indicando-se o material, a peça, o equipamento, o aparelho ou a instalação ensaiada, bem como a instituição ou empresa que o realizou, bem como o nome do especialista que procedeu ao ensaio.
7. Para além dos indicados nos regulamentos em vigor, e, no âmbito do Caderno de Encargos, Condições Técnicas Especiais, devem ser realizados para verificação das características ou comportamento dos materiais abaixo referidos e, bem assim, observadas as regras para apreciação dos resultados dos mesmos:
 - Ensaio de compactação;
 - Ensaio de betão;
 - Ensaio às redes de infraestruturas (águas, esgotos e gás);
 - Ensaio de redes de energia.

Cláusula 91.^a - Materiais equivalentes

As propostas relativas a materiais, aparelhos, equipamentos, processos construtivos, processos de fabrico e de montagem, equivalentes aos previstos em projeto, terão de ser, obrigatoriamente, demonstrados tecnicamente pelo empreiteiro, de forma clara e inequívoca, nomeadamente com documentos de homologação e certificados de qualidade. Só depois poderão ser aprovados pela Fiscalização, com conhecimento da Associação Recreativa e Cultural Sezurense e após consulta do projetista respetivo.



Cláusula 92.^a - Património cultural e restos humanos encontrados no local da obra

1. Caso sejam encontrados no local da obra, achados ou bens móveis, nos termos do art.º 364.º n.ºs 1 e 2 do CCP, o empreiteiro deve proceder a auto donde conste especificamente o objeto da entrega e, deve de imediato comunicar o facto ao dono da obra, para este dar conhecimento obrigatório às autoridades administrativas competentes.
2. Nos casos do n.º 2 do art.º 364 pode eventualmente haver lugar à suspensão da execução dos trabalhos, questão que será devidamente comunicada ao empreiteiro.
3. No que respeita aos restos humanos, o empreiteiro comunicará de imediato o facto às autoridades policiais, dando conhecimento dessa comunicação ao dono da obra.

Cláusula 93.^a - Prazo para a remoção de materiais e elementos de construção

1. No prazo de 5 (cinco) dias de calendário contados após a receção provisória (total ou provisórias), o Empreiteiro fica obrigado a remover do local da obra, os materiais, entulhos, equipamentos, andaimes, estaleiro, e tudo o mais que tenha servido para a sua execução.
2. Dentro deste mesmo prazo, o Empreiteiro também está obrigado a repor todas as condições anteriormente existentes, bem como a reparar todos os estragos resultantes da execução da obra e da ocupação do estaleiro.
3. Estas situações serão mencionadas expressamente no(s) auto(s) de receção provisória da obra (total ou provisórias).



Capítulo XIV - CONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 94.^a - Subempreitadas

1. A subcontratação está vedada às entidades que não sejam titulares de alvará ou de título de registo válido, emitido pelo IMPIC, I.P. e só pode verificar-se até ao valor limite dos 75% do preço contratual, nos termos do art.º 383.º n.º 2 do CCP, sob pena do dono da obra comunicar tal facto ao IMPIC, I.P., nos termos do n.º 2 do art.º 386.º do citado diploma legal.
2. Caso o Empreiteiro pretenda subcontratar, o subcontrato está sujeito à forma escrita e o seu clausulado deve conter obrigatoriamente, os elementos descritos no n.º 1 do art.º 384.º do CCP, sob pena de nulidade e, com as obrigações de conduta previstas nos restantes números do citado artigo matéria conexa com o disposto na Lei n.º 41/2015, de 03 de junho.
3. A subcontratação na fase de execução da obra, não carece da autorização do dono da obra, exceto quando se verificar o disposto no n.º 2 do art.º 385.º do CCP, devendo nesse caso, o empreiteiro submeter a subcontratação, à autorização do dono da obra, cumprindo o disposto no n.º 3, do art.º 318.º do CCP.
4. Após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve comunicar por escrito ao dono da obra tal facto, no prazo de 5 dias, contado da data de cada celebração, anexando a cópia de cada contrato; fundamentando a decisão de recorrer a subempreiteiros e, a observância do limite legal às subempreitadas.
5. Caso não sejam observados os limites fixados no n.º 2 do art.º 383.º ou, caso se verifique o disposto no art.º 320.º, ambos do CCP, pode o dono da obra recusar a subcontratação. No caso de se verificar a inobservância dos limites fixados legalmente para poder haver subcontratação, o dono da obra comunica o facto ao IMPIC, I.P., para os efeitos constantes do art.º 37.º da Lei n.º 41/2015, de 03 de junho.



Cláusula 95.^a - Cessão da posição contratual

No presente contrato é admitida a cessão da posição contratual do empreiteiro nos termos do disposto no CCP.

Capítulo XV - REGIME JURÍDICO

Cláusula 97.^a - Legislação aplicável

A lei aplicável é a portuguesa.

Na execução dos trabalhos e fornecimentos que constituem a presente empreitada observar-se-ão:

a) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;

b) As disposições do Código dos Contratos Públicos e a restante legislação complementar nomeadamente:

Decreto-Lei n.º 41821, de 11 de agosto de 1958 - Regulamento de Segurança Social no Trabalho da Construção Civil e Portaria 101/96 de 3/4;

Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na redação Decreto-Lei n.º 278/2007 de 1/8 - Regulamento Geral de Ruído;

Decreto-Lei n.º 76/2002, de 26 de março - Regulamento de Emissões sonoras para ambiente do equipamento para utilização no exterior;

Decretos-Lei n.ºs 155/95, de 1 de julho e 441/91, de 14 de novembro - Estabelecem os princípios gerais de promoção de segurança, higiene e saúde no trabalho e transpõem para o direito interno, as prescrições mínimas de segurança e de saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis, adaptados atualmente pela Diretiva n.º 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de junho, consoante o Decreto-lei n.º 273/2003, de 29/10;

Decreto-Lei n.º 50/2006 de 25/2, na redação Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12/08 - Segurança e Saúde no trabalho/Equipamentos de Trabalho;

Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1/10 - Regulamento Sinalização Trânsito;

Código da Estrada - Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23/2, na redação Decreto-Lei n.º 146/2014, de 09/10;

Decreto-Lei n.º 141/95, na redação Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28/05 e Portaria n.º 1456-A/95 - Prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e saúde no trabalho;

Normas de prevenção, segurança e higiene no trabalho e Organização de estaleiros de construção civil publicados pela AECOPS, em 1989;

Decreto-Lei n.º 28/2007, de 5/1 (Obrigatoriedade certificação p/ colocação no Mercado Aço pré-esforçado);

Portaria n.º 193/2005, de 17/2 (Atualiza até 2003, a relação das disposições legais a observar pelos técnicos responsáveis pelos projeto obras e pela sua execução);

Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8/8 (Acessibilidades);

Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12/3, com a redação Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17/06 (Regime Gestão Resíduos de Construção e Demolição);



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

Portaria n.º 361/98, de 26/6 (Utilização de Tubos Metálicos Flexíveis de Instalação de Gás) e orientação do Ministério da Economia e Inovação/Direção Geral Geologia e Energia de 21/3/2007;

Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11/5 (Regulamento Requisitos Acústicos Edifícios);

Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23/8 (Regulamento Geral Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais);

Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12/11, com a redação Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9/10 (Regulamento Segurança contra incêndios em Edifícios);

Portaria n.º 1532/2008, de 29/12 (Normas de Segurança contra incêndio);

Decreto-Lei n.º 80/2006, de 4/4 (Regulamento Características Comportamento Térmico Edifícios RCCTE);

Portaria n.º 561/2006, de 12/6 (Técnico Instalador Sistemas Solares).



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

ANEXO I

MODELO DO AUTO DE CONSIGNAÇÃO DOS TRABALHOS (art.º 357º a 359º do CCP)

Aosdias do mês de do ano de, no local onde devem ser executados os trabalhos que constituem a empreitada de “.....” adjudicada à empresa denominada por “.....”, pessoa coletiva n.º, com sede, freguesia de e concelho de, por Deliberação de de de, pelo valor de€ (extenso), + IVA, com um prazo de execução de dias, a contar da data deste auto.

Compareceram o Excelentíssimo Senhor, na qualidade de da Associação Recreativa e Cultural Sezurense com competência e em representação da Associação Recreativa e Cultural Sezurense e o Excelentíssimo Senhor, na qualidade de da empresa adjudicatária dos referidos trabalhos.

Foi entregue ao representante da firma adjudicatária um exemplar de todas as peças escritas e desenhadas a que se refere a mesma empreitada e definidas todas as condições de pormenor em que a mesma deverá ser realizada.

Neste ato reconheceu-se que as obras a executar estavam de acordo com o previsto no mapa de medições e caderno de encargos.

Foi ainda dada posse ao empreiteiro dos terrenos do domínio público necessários para a execução dos trabalhos.

Pelo senhor, representante do empreiteiro adjudicatário, foi declarado que aceitava e reconhecia como inteiramente exatos os mencionados resultados dos quais se concluía: Poder executar-se a obra conforme o que estava previsto.

Pelo senhor, foi declarado que aceitava as conclusões e lhe fazia a consignação dos respetivos trabalhos.

E, reconhecendo-se nada mais haver para tratar, foi encerrado este auto de consignação de trabalhos, lavrado em cumprimento do disposto no artigo 359.º do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto- Lei n.º 18/08, de 29 de janeiro, na sua atual redação, o qual depois de ser lido em voz alta e achado conforme, vai ser assinado pelas pessoas que nele intervieram pela ordem da sua menção.-----

- A Consignação da obra deverá ser efetuada no prazo de 30 dias úteis, contados da data de celebração do contrato e, nunca poderá ocorrer após 6 meses (art.º 359º e 406º alínea a) do CCP).



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

ANEXO II

Fórmula de Revisão de Preços

DECRETO-LEI n.º 6/2004, de 6 de janeiro

Despacho 1592/2004, de 8 de janeiro (*Publicado no D.R. n.º 19, II Série, de 23 de janeiro de 2004 e retificado por Retificação n.º 383/2004, de 25 de fevereiro, publicada no D.R. n.º 47, II Série.*

A modalidade de revisão é a prevista nos artigos 6.º e 7.º, do Decreto-lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, por adaptação da Fórmula Tipo para o tipo de empreitada em execução se outra não houver sido definida neste caderno de encargos, (cujos materiais considerados e respetivos coeficientes de influência são os abaixo indicados) à fórmula geral aplicada ao presente projeto conforme consta no Despacho n.º 1592/2004 (2.ª Série), de 23 de janeiro.

A fórmula tipo a utilizar será a F08 (campos de jogos com balneários).

1.1.1. A utilização, nas fórmulas, dos índices mensais obedecerá aos seguintes critérios:

a) O coeficiente de atualização (Ct) a aplicar a cada auto de medição de trabalhos, será o que resultar da média aritmética dos coeficientes mensais referentes ao período durante o qual foram executados os trabalhos abrangidos por esse auto.

Os coeficientes (Ct) a considerar para obter a média aritmética referida, serão os dos meses compreendidos entre as datas de autos consecutivos, atendendo-se ao seguinte:

- Considera-se o mês do auto anterior se for datado de 1 a 15, excluindo-o se a sua data for posterior;

- Considera-se o mês do auto que se está a rever se a sua data for de 16 até ao fim do mês, tomando-se o mês anterior se for datado de 1 a 15.

b) Quando se verifique, por facto imputável ao adjudicatário, atraso no cumprimento do plano de trabalhos aprovado, os indicadores económicos a considerar na revisão serão os correspondentes ao período em que os trabalhos por ela abrangidos deveriam Ter sido fornecidos ou executados, segundo o referido plano, atendendo-se no entanto, às baixas dos custos da mão-de-obra ou dos materiais de que o adjudicatário tenha beneficiado posteriormente.

c) Quando se verifique avanço no cumprimento do plano de trabalhos aprovado, os indicadores económicos a considerar na revisão serão os correspondentes ao período em que os trabalhos por ela abrangidos foram efetivamente fornecidos ou executados.

1.2. Todos os trabalhos executados e a liquidar de acordo com os preços contratuais, isto é, segundo a lista de preços unitários apresentada pelo adjudicatário no ato do concurso, estarão sujeitos a revisão de preços, desde que não abrangidos pelo disposto nos art.º 8º e art.º 9º do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 6 de Janeiro.



Associação Recreativa e Cultural Sezurense

- 1.3. Os trabalhos, eventualmente executados, para os quais houve que “acordar preços” entre as partes, serão também passíveis de revisão de preços, em relação à data do acordo, tendo em consideração o disposto na cláusula nº 4.2 destas cláusulas.
- 1.4. Se, nas datas dos autos de medição ou nas de apresentação das situações provisórias de trabalhos ainda não forem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão de preços dos trabalhos executados o adjudicante procederá ao pagamento provisório com base no respetivo valor inicial decorrente do contrato, revisto em função dos últimos indicadores conhecidos.
- Nos casos do número anterior, logo que os indicadores económico respeitantes ao mês de execução dos trabalhos ou do período para tal previsto no plano de trabalhos, sejam publicados, o adjudicante procederá ao acerto da diferença apurada entre o cálculo definitivo e o pagamento provisório, pagando ao adjudicatário ou deduzindo na situação de trabalhos que se seguir a diferença apurada.
- 1.5. Nos termos do art.º 3º do Decreto-Lei nº 6/2004, de 6 de Janeiro, os concorrentes podem propor outras cláusulas de revisão em alternativa à(s) patenteadas (s) neste caderno de encargos.

A apresentação em alternativa (s), a efetuar no ato público do concurso, deverão ser devidamente justificadas, através de uma orçamentação em que figurem os custos unitários simples da mão-de-obra, dos materiais e da utilização dos equipamentos.